

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

ANA JULIA ARRIETA COGO

**O ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DA
HIERARQUIA DE GÊNERO EM DETRIMENTO DO CORPO FEMININO: UMA
ANÁLISE CRIMINOLÓGICA FEMINISTA**

Santana do Livramento

2022

ANA JULIA ARRIETA COGO

**O ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DA
HIERARQUIA DE GÊNERO EM DETRIMENTO DO CORPO FEMININO: UMA
ANÁLISE CRIMINOLÓGICA FEMINISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Vanessa Dorneles Schinke

Santana do Livramento

2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

A676e Arrieta Cogo, Ana Julia.

O estupro como instrumento de manutenção da hierarquia de gênero em detrimento do corpo feminino: uma análise criminológica feminista / Ana Julia Arrieta Cogo. – 2022
66p.

Orientação: Vanessa Dorneles Schinke.
Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) –
Universidade Federal do Pampa, Campus Livramento,
2022.

1. Estupro. 2. Hierarquia de gênero. 3. Criminologia Feminista.

ANA JULIA ARRIETA COGO

**O ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DA
HIERARQUIA DE GÊNERO EM DETRIMENTO DO CORPO FEMININO: UMA
ANÁLISE CRIMINOLÓGICA FEMINISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 15 mar. 2022.
Banca examinadora:

Prof. Dra. Vanessa Dorneles Schinke
Orientadora
UNIPAMPA

Prof. Dra. Angela Quintanilha Gomes
UNIPAMPA

Prof. Dra. Cassiane da Costa
UERGS

Esta pesquisa é dedicada a todas as mulheres que, assim como eu, passam diariamente por abusos físicos e psicológicos, enclausuradas em seus corpos, humilhadas e reduzidas por um sistema que as destrói, viola e mata. Todas nós somos guerreiras incansáveis pela nossa própria sobrevivência.

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a compreender, por meio da análise da produção teórica criminológica feminista, a relação entre a prática do estupro e a manutenção da hierarquia de gênero, a fim de perceber por que tal ato é utilizado como um instrumento para tal fim, e não se trata de uma conduta de natureza sexual, como é concebido socialmente. Assim sendo, foi interpretado que, em uma sociedade generificada, pautada pela relação de poder entre masculino/dominante e feminino/dominado, a violação encontra significado na confirmação e perpetuação desse poder, pois serve como instrumento garantidor de *status* e domesticador do corpo feminino. Tanto no âmbito interno como no contexto de guerra, a violação assume o significado de dominação, sendo que, nas guerras modernas, atua também como ferramenta de limpeza étnica de baixo custo.

Palavras-chave: Estupro. Hierarquia. Gênero. Feminismo. Criminologia.

ABSTRACT

This paper proposes to know, through the feminist criminological analysis, the connection between rape and the preservation of gender hierarchy, in order to realize why this act is used as a mechanism to achieve that, and not as a sexual activity, as society assumes it is. Therefore, it was discovered that, in a gender-based society, centered by the power relationship between male/dominator and female/dominated, violation finds its meaning by setting and maintaining this power just because it acts like a mechanism that sustains the male status and tames the female body. Even in the private sphere or in the war context, violation assumes the symbolic significance of domination, where its typical of the modern wars that rape acts like an instrument to achieve a cost-effective ethnic cleansing.

Keywords: Rape. Hierarchy. Gender. Feminism. Criminology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
2 A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA COMO DOCTRINA BASILAR	19
2.1 A CRIMINOLOGIA COMO SABER CIENTÍFICO.....	19
2.2 A DEGENERADA MORAL E A MULHER HONESTA: OS DIFERENTES PERFIS TRAÇADOS PELA CRIMINOLOGIA.....	21
2.3 A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	24
2.4 A PERSPECTIVA FEMINISTA NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	25
3 GÊNERO, HIERARQUIA E CORPO-TERRITÓRIO.....	31
3.1 O GÊNERO COMO ESTRUTURA SOCIAL.....	31
3.2 O “SER MULHER”.....	34
3.3 CORPO, REPRODUÇÃO E CONTROLE.....	38
3.3.1 Corpo-território.....	41
4. VIOLENCIA SEXUAL E PODER PATRIARCAL.....	43
4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES SEXUAIS E O TRATAMENTO DADO À MULHER PELA LEI PENAL DE 1940.....	44
4.2 O ESTUPRO COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DE PODER E O MANDATO DE VIOLAÇÃO.....	47
4.3 ESTUPRO ENQUANTO CRIME DE GUERRA.....	55
5 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal Brasileiro tipifica a prática do estupro como um delito em seu artigo 213, sendo definido pelo ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940), sendo assim incluído no rol de crimes contra a dignidade sexual. Tal ato, porém, vai muito além do tipo penal consolidado na legislação, pois traz consigo o simbolismo da hierarquia de gênero, da dominação sobre corpos femininos e feminizados e de poder, que consolidam o patriarcado e trabalham para a sua manutenção, caracterizando a estrutura social que é o gênero.

Esse ato, enquanto delito, cresce cada vez mais no Brasil, e, conforme se pode auferir dos dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional de Vitimização, produzida pelo SENASP, a taxa de notificação de ofensas sexuais, no ano de 2013, chegou a 7,5% (SENASP, 2013, p. 189), o que clarifica o entendimento de que a maior parte desses crimes não é encaminhada à polícia, possuindo uma alta e relevante taxa de subnotificação. Conforme dados disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 81,8% dos sujeitos passivos dessa conduta, nos anos de 2017 e 2018, eram mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 118). A simples interpretação dessa estatística é extremamente alarmante e instiga questionamentos acerca da alta taxa de vitimização da mulher nos crimes de natureza sexual. Assim sendo, não se pode negar que há uma espécie de “padrão” na conduta de estupro, já que, conforme demonstram os dados, a maior parte das vítimas são mulheres. Logo, é pertinente a análise dessa excessiva vitimização feminina sob uma ótica criminológica feminista, já que tal ato pode ser ligado a fenômenos históricos e sociais que há tempos são perpetuados e que contribuem para a manutenção do gênero enquanto estrutura social.

Nesse sentido, a presente pesquisa se propõe a realizar um estudo acerca da relação entre o estupro e o patriarcado, a fim de compreender como as relações hierárquicas de gênero operam no meio social, e, assim, chegar ao cerne da questão que se procura evidenciar: como o ato do estupro age como um instrumento de manutenção dessas relações de gênero que compõem e consolidam o patriarcado. Para tanto, será utilizada, basicamente, a produção teórica criminológica feminista, que procura compreender, de maneira multidisciplinar, todas as nuances pessoais,

objetivas e subjetivas, e também sociais que permeiam a prática dos crimes, sob o enfoque dos corpos femininos como protagonistas dessa análise.

Diante disso, se afige a lúdica necessidade de que essa problemática seja discutida sob uma ótica feminista, já que o corpo feminino é o principal palco dessa deturpação, que parece ir muito além da simples satisfação lasciva para uma forma de demonstração de poder e manutenção do patriarcado.

Nesse sentido, o objetivo geral da presente análise é, à priori, compreender a posição recorrente do corpo feminino como sujeito passivo do ato de estupro, bem como se essa situação age como um instrumento de manutenção da hierarquia de gênero. Ademais, necessita-se analisar, sob a luz da criminologia feminista, as raízes da violência de gênero e as relações de poder que permeiam o meio social marcado pelo patriarcado. Além disso, a partir da análise feminista e criminológica feminista, busca-se compreender se a motivadora de satisfação da libido é o principal agente gerador do cometimento desse ato enquanto delito, a fim de que se possa encontrar o ponto de ligação entre a prática do estupro e as relações hierárquicas inerentes à sociedade generificada.

Portanto, para que se possa chegar ao entendimento que se procura a partir da presente, será utilizado o método de revisão bibliográfica da produção teórica feminista e criminológica feminista, aqui abarcando toda a multidisciplinariedade que é característica da criminologia, bem como a utilização de conceitos sociológicos. Ademais, o método de abordagem indutivo, de maneira qualitativa e, no que se refere à solução dos objetivos, explicativa, se ajusta o mais adequado à busca que se pretende desenvolver na presente, já que se visa descobrir como o fenômeno do estupro possui relação com o patriarcado, a fim de que se conclua que tal ato age como um instrumento de perpetuação da hierarquia de gênero, bem como identificar quais razões levam ao cometimento dessa conduta em face de corpos femininos ou feminizados como forma de manutenção do *status* masculino/dominante nessa forma de hierarquia.

Ainda, tal problemática necessita de uma compreensão sob o enfoque de gênero enquanto estrutura social que outorga classificações e padrões de comportamento aos corpos sexuais, sendo o sexo também uma criação desta estrutura, a fim de que se possa estabelecer em qual medida esses “papéis” de gênero que são outorgados aos corpos humanos contribuem para a chamada “cultura do

estupro” e como o ato de violar, seja por meio do estupro ou de qualquer outra prática que atenta contra a dignidade sexual, é um reflexo de uma sociedade generificada e também um meio de manutenção da mesma.

Enquanto a autora desta se autodetermina mulher, que é violada e ferida diariamente pela estrutura social de gênero, assim como todas as mulheres que também são reféns desse ordenamento, é nítida a relevância da presente investigação. Parafraseando a ilustre socióloga Heleieth Saffioti: “ninguém escolhe seu tema de pesquisa; é escolhido por ele” (SAFFIOTI, 2015, p. 45). Logo, não há como ignorar uma estrutura que acaba com a vida, dignidade e integridade de milhares de mulheres todos os dias, e, por isso, impensável outro objeto de pesquisa que não o que se propõe na presente.

2 A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA COMO DOUTRINA BASILAR

Antes de se adentrar à principal discussão que é objeto da presente investigação, insta clarificar o porquê da escolha da criminologia sob a ótica feminista como produção teórica fundamental para o entendimento do que se propõe desenvolver, sendo de elevada relevância estabelecer, ainda, um breve histórico do desenvolvimento do pensamento criminológico e de como a mulher foi observada e compreendida por ele ao longo dos tempos.

2.1 A CRIMINOLOGIA COMO SABER CIENTÍFICO

A concepção da criminologia como uma ciência autônoma é ainda recente, apesar de esta existir há muito tempo, já que a preocupação em se estudar o crime e os criminosos data desde a Antiguidade, e, também, porque esta possui uma extensa fase pré-científica (PENTEADO FILHO, 2018, p. 21 e 22). Apesar disso, não se busca aqui relatar todo o histórico desta ciência de forma detalhada, mas tão somente realizar um panorama geral das principais concepções criminológicas que foram engendradas ao longo do tempo, a fim de situar o leitor acerca do foco de estudo desta ciência durante a História, bem como identificar o modo com o qual a criminologia viu a figura feminina ao longo do tempo, para que se possa entender se houve e qual foi a contribuição de tal ciência para a compreensão do vínculo entre mulher e delinquência.

Antes de ser concebida como ciência, a produção de conhecimento criminológico advinha de pseudociências, conhecidas também como ciências ocultas, tais como a demonologia, por exemplo, que explicava o mal mediante a existência de demônios (VIANA, 2018, p. 27). Viana destaca ainda uma grande contribuição desta pseudociência, consistente na “teoria da tentação”, que compreende o crime como um mal externo à natureza humana, trazendo como exemplo que “o criminoso, embora não possuído, era, por vezes, tentado pelo espírito do mal” (VIANA, 2018, p. 27). Ainda, cabe destacar a Fisionomia, que estabelecia um entendimento de que havia um tipo de conexão entre a personalidade do indivíduo e sua estrutura corporal (VIANA, 2018, p. 28), e a Psiquiatria, que contribuiu para a concepção de que a delinquência e a doença mental não são sinônimos, ensejando na criação de asilos para tratamento de enfermos mentais (VIANA, 2018, p. 32 e 33).

A partir de contribuições como estas, o pensamento criminológico foi se moldando como uma ciência autônoma, apesar de não possuir um marco inicial certo, por ser questão de discussão para alguns doutrinadores (PENTEADO FILHO, 2018, p. 23).

A criminologia enquanto ciência não possui uma definição assentada, justamente por possuir um objeto de estudo extremamente complexo e minado de variantes, já que procura compreender não apenas o crime, mas também as conjunturas sociais que o envolvem, a vítima, o criminoso, o prognóstico delitivo, e várias outras circunstâncias que o permeiam (PENTEADO FILHO, 2018, p. 14). Ainda, Eduardo Viana destaca que a criminologia, devido a essa volatilidade, não pode ser vista como definitiva ou absolutamente verdadeira, “mas apenas uma probabilidade, baseada em informações confiáveis, sobre o multifatorial problema do fenômeno criminal.” (VIANA, 2018, p. 144).

García-Pablos de Molina define a Criminologia como a ciência empírica e interdisciplinar que tem como objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo e que conduz a uma informação válida, contrastada e confiável sobre a origem, dinâmica e variáveis do crime – este entendido como fenômeno individual e problema social, comunitário – bem como sua eficaz prevenção, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator e na vítima (MOLINA, 2003, p. 47). Ainda, Viana a compreende como uma “ciência empírica e interdisciplinar responsável por subministrar elementos para compreender e enfrentar o fenômeno desviante” (VIANA, 2018, p. 147).

Nesse sentido, pode-se compreender a Criminologia como uma ciência empírica, ou seja, baseada na observação e na experiência, sendo uma ciência do “ser”, já que o seu objeto, qual seja o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, é compreendido no mundo real e não no mundo dos valores.

Outrossim, cabe destacar o caráter multidisciplinar desta ciência, já que, para que se possa compreender de forma satisfatória as variantes que permeiam o crime como um todo, é mais do que necessário que se busque conceitos nas demais ciências, tais como o direito penal, a biologia, a psiquiatria, a psicologia, a sociologia etc. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 19).

Com isso, em relação à metodologia de estudo, essa ciência utiliza métodos biológicos e sociológicos, apoiando-se na metodologia experimental, naturalística e indutiva no que se refere ao estudo do delinquente, e, no que tange às causas da

criminalidade, nos métodos estatísticos, históricos, sociológicos e biológicos (PENTEADO FILHO, 2018, p. 18).

De grande importância a compreensão dos métodos de estudo utilizados por essa disciplina, posto que, na presente, serão utilizados estudos feitos pelas mais diversas ciências, a fim de compreender o problema que se propõe a analisar de uma maneira mais completa.

2.2 A DEGENERADA MORAL E A MULHER HONESTA: OS DIFERENTES PERFIS TRAÇADOS PELA CRIMINOLOGIA

É de suma relevância destacar, ainda, como a criminologia via e tratava a figura feminina ao longo dos períodos históricos, para que assim se possa compreender a necessidade de uma criminologia com viés feminista e qual a sua importância no presente estudo.

Nesse sentido, durante o século XVII e a primeira metade do século XIX, enquanto o capitalismo era incipiente e emergia o discurso criminológico clássico, a lei penal procurava proteger o patrimônio e a moral e, por isso, a vagabundagem, a homossexualidade e a prostituição receberam tipificações penais (MARTINS, 2009, p. 114-115). A criminologia clássica partia da ideia de que a responsabilidade criminal levava em consideração que o homem é um ser livre e racional, movido pelo livre-arbítrio, capaz de ponderar pelos ônus e bônus que irão derivar da prática criminosa (PENTEADO FILHO, 2018, p. 25).

Com isso, Simone Martins destaca a figura da mulher degenerada moral e criminosa como o primeiro perfil feminino de destaque no pensamento criminológico (MARTINS, 2009, p. 115). A partir da tipificação penal da prostituição, na primeira metade do século XIX sobreveio o discurso policial, que implicou, para além da previsão penal, uma concepção moral da mulher degenerada, conforme traz Zaffaroni, em referência ao pensamento de Frégier, importante teórico do pensamento clássico:

As mulheres, mesmo que em menor número, ocupam um rol importante como causa primeira ou como instrumento em todo gênero de atentados que acometem a sociedade; se incorporam em todas as classes hierárquicas sociais e abarcam todas as formas de depravação: a prostituta, a sedutora, a estelionatária e a ladra (FRÉGIER, 1840, p. 13 *apud* ZAFFARONI, 2005, p. 145, tradução nossa)

Assim, pode-se compreender a figura da mulher degenerada moral e criminosa como imperante no pensamento da época, sendo o feminino a causa primeira de todo o mal inerente à sociedade, incorporando todas as formas de depravação. Esse “mal” inerente à degenerada era representado pela mulher prostituta, pela sedutora, pela ladra e pela estelionatária, que possuíam ardil suficiente para a enganação, para aliciar homens por meio da “tentação”. Tal pensamento reflete os pensamentos pré-criminológicos advindos da demonologia, que condicionava as condutas humanas à existência de um “mal” tentador, esse “mal” corporificado na figura feminina.

Ademais, é possível compreender que o controle da sexualidade feminina sempre foi uma forma de “dominar” a mulher, que, quando a exercia livremente, era temida e considerada a raiz de todos os males sociais. Sobre isso, cabe destacar a passagem de Emanuel Araújo na obra “História das Mulheres no Brasil”, organizada por Mary del Priore:

Das leis do Estado e da Igreja, com frequência bastante duras, à vigilância inquieta de pais, irmãos, tios, tutores, e à coerção informal, mas forte, de velhos costumes misóginos, tudo confluía para o mesmo objetivo: abafar a sexualidade feminina que, ao rebentar as amarras, ameaçava o equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas. (ARAÚJO, 2007, p. 45)

Nesse sentido, a sexualidade feminina constituía verdadeira ameaça à ordem patriarcal de todas as instituições sociais, e, por isso, estava constantemente sob à vigilância dessa ordem, já que o seu exercício constitui uma forma de demonstrar autonomia sob o seu próprio corpo, o que, em uma sociedade pautada pela hierarquia de gênero, é inconcebível.

A partir desse perfil subversivo outorgado ao feminino, durante a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, surgiu, em contraposição à degenerada moral, a mulher honesta, consubstanciada no perfil materno, fiel, recatado e virgem (MARTINS, 2009, p. 117). Nesse período, cabe destacar, imperava na criminologia o discurso positivista pautado na ciência, que definia o delito como um fenômeno natural e social, ou seja, levava em conta fatores biológicos, físicos e sociais (PENTEADO FILHO, 2018, p. 29).

Dentro da criminologia positivista da época, pôde-se destacar um estudo voltado à mulher, elaborado por Cesare Lombroso, teórico conhecido pela difusão da teoria do criminoso nato, consubstanciada no determinismo biológico. O autor, em parceria com Guglielmo Ferrero, estudou a criminalidade feminina no livro intitulado

“The Female Offender”, no qual, destacam Piloto e Nascimento em referência à obra, teorizam que “as mulheres que cometiam delitos eram masculinizadas, pois, desviavam-se do padrão natural da mulher ao cometer delitos” (LOMBROSO e FERRERO, 1898, p. 107 *apud* PILOTO; NASCIMENTO, 2020, s.p..).

Dessa forma, a partir da figura da mulher honesta, tida como frágil e passiva, inclusive tendo essa passividade relacionada à imobilidade do óvulo em relação à atividade do espermatozoide (SOARES, 1986 *apud* MARTINS, 2009, 117), surge, ainda, a mulher criminosa associada ao masculino, em uma tentativa de justificar o comportamento delituoso feminino como sendo desviante do perfil frágil que era inerente à mulher, pois esta seria incapaz de cometer condutas violentas. Isso evidencia uma forma de masculinizar a mulher delinquente. Com isso, tem-se duas ramificações da mulher degenerada: a prostituta e a criminosa (WIT; BORGES, 2017, p. 169).

Ainda segundo os estudos de Lombroso e Ferrero, a maternidade era o centro das teorias que outorgavam à mulher a manutenção do lar, a fragilidade e a passividade, já que seus estudos possuíam base na biologia, e a função biológica da gravidez era medida determinante na concepção do seu perfil, sendo a negação da maternidade um forte indício de conduta desviante, inerente à mulher degenerada (WIT; BORGES, 2017, p. 171). A maternidade, ainda, é o que faria a mulher evoluir mais devagar, permanecendo em uma forma mais primitiva, e também o elemento que possibilita controlar o corpo feminino (WIT; BORGES, 2017, p. 170).

Ademais, Wit e Borges destacam que os autores constroem a figura da mulher como inferior ao homem em todas as esferas, pois seriam menos inteligentes, mais sensíveis à dor, mais vingativas e mais cruéis, porém mais fracas, e, por isso, não conseguem pôr em prática seus instintos de crueldade (WIT; BORGES, 2017, p. 170).

A partir disso, é possível perceber que, historicamente, o controle sexual feminino sempre foi exercido pelas instituições sociais, sendo a sexualidade a principal forma de tipificar a mulher “honesta” da que possui uma conduta desviante da qual o controle social a outorga, qual seja a “degenerada”, a subversiva que ameaça a ordem familiar e social. Nesse sentido, mesmo não havendo uma robusta produção teórica criminológica com foco na mulher, podia-se ter uma noção de como era outorgado a esta o papel de vítima e de incapaz de cometer transgressões de ordem violenta, ou, quando não era a vítima, fazia o papel de prostituta ou de

criminosa, sendo tudo isso diferenciado pelo exercício da sua sexualidade, que sempre esteve sob o controle das instituições sociopenais.

2.3 A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Diante dos diferentes perfis traçados historicamente para definir a mulher e sua relação com a delinquência, notória é a necessidade de uma perspectiva feminista na criminologia, a fim de compreender essa relação de maneira profunda, diferentemente do que se pôde visualizar do pensamento criminológico ao longo da História. Para tanto, deve-se compreender ainda o que é a criminologia crítica e como surgiu, a partir desta, o foco da criminologia nas questões de gênero.

A partir dos anos 60, estava em evidência o Direito Humanitário e os protestos referentes às suas violações, bem como se buscava restringir o poder punitivo estatal em detrimento da garantia da dignidade e da sobrevivência humana. Com isso, surgem indagações referentes ao uso do Direito como mecanismo de controle dos interesses particulares das classes dominantes (SILVA; ROCHA, 2012, p. 02). Nesse contexto, a criminologia crítica surge a fim de demonstrar que o controle social exercido por meio do Direito, mais especificamente das políticas criminais, é um reflexo da dominação capitalista, já que as normas penais selecionam os comportamentos que serão criminalizados – imunizando e abrandando condutas inerentes às classes dominantes e tipificando as das classes menos abastadas – e, com isso, mantêm o *status quo* social e econômico (BARATTA, 2002, p. 165).

Nesse sentido, a tipificação penal e sua conseqüente sanção penal mais gravosa, qual seja a reclusão no cárcere, são meios de “adestrar” a classe trabalhadora, conforme bem expõem Melossi e Pavarini:

O cárcere – em sua dimensão de instrumento coercitivo – tem um objetivo muito preciso: a reafirmação da ordem social burguesa (a distinção nítida entre o universo dos proprietários e o universo dos não-proprietários) deve educar (ou reeducar) o criminoso (não-proprietário) a ser proletário socialmente não perigoso, isto é, ser não-proprietário sem ameaçar a propriedade. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 216).

A partir disso, a reclusão serve como um meio de manutenção do controle social, pois “educa” o proletariado a seguir na sua qualidade social de proletário, sem ameaçar a propriedade da classe dominante.

Logo, pode-se auferir que a criminologia crítica apresentou um novo viés aos estudos criminológicos, passando a ver o Direito Penal como um instrumento de manutenção da sociedade capitalista e da proteção da classe dominante em detrimento da classe trabalhadora, a fim de manter o seu *status quo*, preservando a hierarquia de classe.

Apesar disso, o discurso criminológico ainda não via o sujeito feminino como um objeto de estudo, pois, conforme bem explana Mendes:

[...] a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo como uma variável, jamais como sujeito. (MENDES, 2014, p. 157).

Conforme o pensamento de Soraia da Rosa Mendes, à criminologia nunca serviu o estudo aprofundado da mulher enquanto sujeito, mas tão somente se preocupou em criar um discurso feito por e para homens, no qual o sujeito feminino é visto apenas como uma variável, e não assume, em momento algum, a posição de protagonista dos seus estudos, seque é vista como uma categoria relevante politicamente.

Seguindo a linha de entendimento criminológica crítica, a perspectiva feminista surgiu dentro dos estudos criminológicos, estendendo o conceito formulado por essa vertente de que o Direito é utilizado como instrumento de manutenção da hierarquia de classe, mas também da hierarquia de gênero, o que fez com que o sujeito feminino assumisse o protagonismo no discurso criminológico.

2.4 A PERSPECTIVA FEMINISTA NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Historicamente, as definições de gênero criadas dentro das teorias feministas foram de grande contribuição para a análise da criminologia sob uma nova perspectiva, já que questionaram conceitos androcêntricos desta ciência e deram espaço para a análise da criminalidade cominada com as demandas femininas, dando ainda uma extensão do panorama criado pelo pensamento criminológico, em especial o crítico.

Segundo Larrauri, o movimento feminista foi de grande contribuição para a criminologia crítica, pois, além de trazer uma perspectiva completamente nova, ampliou o objeto de estudo dessa ciência, que costumava centrar-se em uma crítica ao mundo capitalista (LARRAURI, 1992, p. 194), conforme supramencionado. Assim, as criminólogas críticas se voltaram ao entendimento, até então ignorado pela criminologia, de que não se vive apenas em uma sociedade capitalista, mas também patriarcal, ou seja, a sociedade capitalista oprime a mulher, mas esta não é a gênese de sua opressão, pois essa gênese se encontra na estrutura patriarcal, que é a principal forma de repressão destinada às mulheres (LARRAURI, 1992, p. 194). Tal entendimento é de extrema necessidade porque:

[...] ambas estruturas – capitalista e patriarcal – não operam sempre de modo análogo, enquanto determinadas leis podem beneficiar somente a classe dominante, outras beneficiam *todos* os homens em detrimento das mulheres. (LARRAURI, 1992, p. 194, tradução nossa).

A partir disso, seguindo a linha de raciocínio da criminologia crítica, o viés feminista compreende que, considerando que o direito é um mecanismo de manutenção do *status quo* da sociedade capitalista, também o é da sociedade patriarcal, considerando as relações de poder outorgadas ao feminino e o masculino, já que as leis são, em sua totalidade, elaboradas para beneficiar os homens em detrimento das mulheres.

Para a antropóloga Rita Laura Segato, o patriarcado é ainda mais antigo que o capitalismo, sendo, nas palavras da autora, “a estrutura política mais arcaica e permanente da humanidade” (SEGATO, 2016, p. 18).

Ademais, pode-se compreender que alguns mecanismos como o medo da violência, a sexualidade, a ideologia social que outorga um determinado papel à mulher etc., são instrumentos de controle social dirigidos às mulheres, tendo a criminologia crítica ignorado tais assuntos, bem como a divisão de gêneros, as distinções entre a esfera pública e privada, as presunções que norteiam o discurso de delito e da vítima referidas à mulher, dentre outros (LARRAURI, 1992, p. 195).

Ainda, cabe destacar o pensamento de Mailô de Menezes Vieira Andrade:

Recorrer aos aportes feministas para repensar a criminologia significa privilegiar conhecimento produzido por mulheres, para mulheres e sobre mulheres, desde suas diversas experiências de marginalidade. É, também, um ato político de descolonizar o próprio referencial teórico ao enfatizar epistemes outras senão àquelas pensadas por homens brancos. (ANDRADE, 2018, p. 6).

Nessa senda, é possível reconhecer a grande importância da perspectiva feminista na criminologia crítica, que, além de trazer em evidência diversas questões antes ignoradas ou tratadas superficialmente por esta ciência, se torna um movimento de descentralização do “fazer científico”, ocupado pelo ideal masculino branco heteronormativo, no momento em que prioriza a produção teórica da mulher em suas mais diversas posições e vivências sociais. Com isso, é possível perceber a notória necessidade de se utilizar a criminologia feminista como doutrina basilar da presente pesquisa, visto que esta é capaz de compreender as mais diversas nuances das relações de poder entre masculino e feminino, bem como indicar a incidência dessas relações ao estudo da criminalidade e do Direito Penal como um todo.

A partir de todo esse panorama, pôde-se entender que a criminologia foi, ao longo do tempo, buscando várias formas de assimilar as nuances que envolvem a conduta desviante por meio de suas vertentes, seja com bases científicas diversas, como a criminologia positivista o faz, seja sob enfoque do meio social que ronda as variáveis do crime, tal qual a criminologia crítica se ocupa em abordar. Nessa seara, a concepção do feminino detinha um papel subsidiário, porém, muitas vezes, significativo no entendimento do fenômeno delitivo, já que as nuances que rodeiam a mulher e seu corpo, tais como a sua relação com o pecado, consubstanciada na fonte causadora de todos os males, costumavam ver o feminino no seu papel socialmente outorgado de vítima provocadora, sempre sob o controle das instituições sociais. Ainda, quando abordada a relação da mulher com a delinquência, esta era feita de maneira superficial, correlacionando-a a doenças mentais e procurando desentranhá-la da figura socialmente construída dos papéis outorgados ao feminino, sendo classificada de acordo com o exercício ou não da sua liberdade sexual.

Com isso, a criminologia sob o enfoque da produção teórica feminista é de extrema importância na compreensão do fenômeno delitivo em relação à mulher, e, mais ainda, do tema que se propõe a estudar a partir da presente, posto que o estupro é um ato que possui raízes históricas e sociais de grande relevância para o entendimento da recorrente posição da mulher como sujeito passivo deste, sendo assim delineada nesta pesquisa, a partir da produção teórica feminista e criminológica, a sujeição do corpo concebido como feminino ao poder patriarcal inerente às sociedades e como a conduta em comento é utilizada como ferramenta para a manutenção desse *status quo* social generificado.

Dentro da teoria criminológica feminista, o sistema penal serve como um instrumento de reprodução e manutenção dos papéis sociais inerentes ao gênero. Baratta, em análise ao discurso feminista criminológico de Gerlinda Smaus, determina que o sistema de controle dirigido aos homens é diferente do que busca controlar a conduta feminina, destacando dois sistemas, com competências distintas, que buscam manter o *status quo* social patriarcal e capitalista (BARATTA, 1999, p. 46). Nesse sentido, o direito penal é um desses sistemas de controle que busca tutelar as relações de trabalho produtivo, nestas incluídas as relações de propriedade, da moral do trabalho e, principalmente, da ordem pública. Já as relações de ordem privada, que tratam da esfera da reprodução, da família e da socialização primária não são tuteladas pelo direito penal, e, portanto, não são objeto do poder punitivo público, e sim de um sistema informal, exercitado na esfera familiar através do poder patriarcal, que é dirigido exclusivamente à mulher, no exercício do seu papel de gênero. (BARATTA, 1999, p. 45-46). Assim, ambos os sistemas servem como instrumento de controle e reprodução dos valores e qualidades de gênero e possuem como elemento masculino comum a violência física, tanto na esfera pública quanto na privada, como forma de resolução de conflitos, constituindo “a última garantia de controle”, porém, de formas distintas em cada um, já que:

[...] prevalecem, no primeiro, as qualidades “masculinas” supra-indicadas com relação à ciência e ao direito (abstração, objetividade, orientação segundo os princípios, etc.); no segundo, prevalecem outros elementos socialmente atribuídos ao homem, em pares conceituais, que dizem respeito, especificamente, às esferas privada, da sexualidade e da reprodução natural, vale dizer: ativo/passivo, impulsivo/sensível, forte/fraco, dominante/dominado, possuidor/possuído. O primeiro elemento de cada um dos pares exalta as qualidades subjetivas do predomínio masculino na esfera privada, onde o relacionamento de dominação é homem-mulher [...] (BARATTA, 1999, p. 47).

Nesse sentido, a antropóloga Rita Segato sintetiza que o espaço público, habitado pelos homens, é compreendido pelo trabalho, pela política e pela intermediação, esta consubstanciada nos negócios, na parlamentação e na guerra, enquanto ao feminino é reservado o espaço doméstico, privado, que é habitado pelas mulheres e famílias, bem como os seus tantos tipos de tarefas e atividades compartilhadas (SEGATO, 2016, p. 93). Assim sendo, todos interesses atinentes ao sujeito que habita a esfera pública, qual seja o masculino, são considerados de relevância geral e possuem valor universal, enquanto o espaço privado, reservado às mulheres e habitado por estas, são completamente desprovidos das qualidades acima

descritas, estando à margem da vida pública, a elas reservada a esfera do íntimo, e, quando estas desejam se expressar no campo público, devem se adequar às características e regras de etiqueta impostas pelo masculino (SEGATO, 2016, p. 94-95).

Dentro desse estudo, sob a ótica da violência masculina contra a mulher, ocorre uma não intervenção do sistema penal no âmbito privado, pois esse se abstém de enfrentar a violência contra a mulher, atinente à esfera privada, ocasionando uma falta de tutela jurisdicional e legitimando publicamente o poder patriarcal (BARATTA, 1999, p. 54). Nesse sentido, cabe destacar:

Smaus percebeu, de maneira muito lúcida, o significado desta abstinência da penalidade pública no privado, introduzindo o paradigma do gênero da interpretação da praxe policial e judiciária no confronto da violência sexual, bem como das outras formas de violência física, v. g., a exploração sexual de meninas pelos pais ou, ainda, pelos companheiros das mães. Ela mostra como “a violência física face às mulheres têm, além das ações concretas, um significado estrutural”. Como a violência sexual contra mulheres, mais do que à satisfação de um apetite sexual supostamente “irrefreável”, tende à sujeição e à humilhação da mulher; como, a despeito do mito do monopólio legal da violência física por parte do Estado, a violência masculina no confronto de mulheres e crianças em âmbito privado “parece admitida como quase-legal”. (BARATTA, 1999, p. 54).

Assim, pode-se auferir que a violência dirigida às mulheres serve como uma forma de coerção do sujeito feminino, a fim de humilhar e reduzir a mulher, sendo que a não intervenção penal na esfera privada, nesses casos, se dá a partir de uma espécie de autorização estatal, como uma verdadeira legitimação da violência.

Para Rita Segato, no âmbito da violação sexual, esta se configura como um dano moral permanente para a vítima e para todos aqueles que detêm a tutela e custódia sobre o seu corpo, ou seja, seus pais, irmãos, maridos e autoridades políticas encarregadas da jurisdição do território em que vivem, e isso configura a relação hierárquica, binária e desigual, de “gênero”, na qual o masculino sequestra para si a plataforma de interesse universal que é a esfera pública, se colocando como paradigma do ser humano em sua forma plena, assim fazendo com que o feminino seja reduzido à margem, ao particular, e suas questões, reduzidas à privacidade (SEGATO, 2011, 2014, *apud* SEGATO, 2014, p. 62-63).

Dessa forma, a autora preleciona que os delitos de ordem sexual são reduzidos às relações privadas, íntimas e domésticas, pois sexualidade e lei pertencem a esferas diferentes, o que faz com que ocorra uma minimização desses crimes, reduzidos a “problemas de interesse particular” ou “temas de minorias”, e isso é evidenciado pelo

caráter residual com os quais esses delitos são valorados pelo mundo jurídico e pela mídia da América Latina. (SEGATO, 2014, p. 87,88,96). Por isso “todas essas violências a “minorias” não são outra coisa senão o disciplinamento que as forças patriarcais impõem a todos nós que habitamos essa margem da política” (SEGATO, 2014, p. 96, tradução nossa).

Nesse sentido, a violência de gênero seria um mecanismo de coerção do feminino às forças do patriarcado, na medida em que trata essa violência de maneira residual, reduzindo-a à esfera de interesse particular, e, conseqüentemente, fazendo com que uma eventual sanção juridicamente e socialmente aplicada a esses atos não seja efetuada, posto que não possui utilidade prática na esfera pública.

Tais sistemas de controle social formal e informal perpetuam estereótipos de gênero mediante instrumentos de coerção, destinados a manter o *status quo* social em todas as suas formas. Nesse sentido, o direito penal pode ser considerado essencialmente masculino, pois é feito por homens e para homens, e, conforme MacKinnon, a lei vê e trata as mulheres da mesma forma que homens veem e tratam as mulheres (MACKINNON, 1983, p. 644). Ainda, cabe destacar:

O Estado liberal constitui, coercitivamente e autoritariamente, a ordem social sob o interesse dos homens como gênero, através de suas normas legitimadoras, relação com a sociedade e políticas substantivas. Ele consegue isso incorporando e garantindo o controle masculino sobre a sexualidade das mulheres em todos os níveis, ocasionalmente atenuando, qualificando ou proibindo *de jure* seus excessos quando necessário à sua normalização. (MACKINNON, 1983, p. 644, tradução nossa).

Dessa maneira, o Estado constitui a ordem social a fim de atender os interesses do homem, mediante a coerção sobre os corpos e a sexualidade feminina, demonstrando que o sistema abraça o gênero masculino ao mesmo tempo em que não apenas ignora, como reprovando tudo o que vem da feminilidade.

Ademais, para Rita Segato, tal esquema, baseado no conceito binário de gênero e que confere um caráter residual às questões atinentes ao feminino, é o que origina os males que afetam a vida das mulheres e da sociedade contemporânea como um todo, e essa “construção colonial moderna do valor residual do destino das mulheres” necessita ser desmontada, oposta e redirecionada, a fim de que se proceda à restituição do direito das mulheres de se expressarem e ocuparem espaços na esfera pública, geral e universal (SEGATO, 2014, p. 95).

Tal compreensão é de suma importância ao entendimento do presente estudo, já que, a partir da ideia de que o Estado é masculino e não intervém nas relações

privadas que delineiam o exercício do papel de gênero da mulher, pode-se entender que a violência de gênero é um meio de coerção do sujeito feminino, que busca controlar, principalmente, o exercício da sexualidade feminina.

3 GÊNERO, HIERARQUIA E CORPO-TERRITÓRIO

Para que se possa conceber o entendimento que se pretende na presente pesquisa, deve-se estabelecer, à priori, os conceitos que permeiam as questões de gênero e do que significa “ser mulher” em uma sociedade generificada, a fim de assimilar de que forma operam as relações hierárquicas de gênero no que tange ao controle dos corpos femininos.

3.1 O GÊNERO COMO ESTRUTURA SOCIAL

Primeiramente, insta esclarecer algumas concepções acerca da classificação do que se entende como “gênero”, e de como a sociedade generificada opera nas relações sociais.

Assim sendo, vale destacar a análise de Alessandro Baratta acerca das teorias de Sandra Harding e das cientistas femininas em relação à contraposição do gênero em relação ao sexo biológico:

Os trabalhos de Harding e das cientistas femininas que recuperaram a sua teoria epistemológica permitem, assim, que se defina um paradigma do gênero contraposto ao biológico. Esse paradigma pode ser enunciado de diversas maneiras. O seu conteúdo, entretanto, compreende, pelo menos, as seguintes afirmações:

1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia “masculino-feminino”.
2. **Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social.**
3. **Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles.** (BARATTA, 1999, p. 22-23, grifo nosso).

Em tal análise, Baratta preleciona que esse paradigma do gênero em contraposição ao sexo biológico se dá, à priori, porque o gênero não depende em nada do sexo biológico, já que não passa de uma construção social que acaba por outorgar determinados papéis e qualidades simbólicos, que atuam como instrumentos

da distribuição de recursos e da regulação das relações de poderes entre homens e mulheres.

A teórica Joan Scott assevera o caráter social do gênero, que é identificado como uma espécie de categoria social imposta sobre corpos sexuados, independente do sexo ou da sexualidade (SCOTT, 1995, p. 75). À vista disso:

Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres (SCOTT, 1995, p.75).

Sendo assim, gênero seria um meio de conceber construções culturais que versam acerca da distribuição de papéis ao que se denomina como feminino e masculino.

Ainda, a autora concebe o termo "gênero" como um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e uma forma primária de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 86). Diante disso, gênero seria, para além do sexo biológico, uma construção originada socialmente que versa acerca dos papéis destinados e adequados ao feminino e ao masculino, criando assim determinadas normas que estes devem seguir a fim de manter o *status quo* social, sustentando o binarismo e mantendo as relações de poder entre eles.

Tais concepções levam em conta que sexo e gênero são categorias distintas, sendo que, para a pesquisadora Anne Fausto-Sterling, foi popularizada pelas teóricas feministas a ideia de que o "sexo" é uma concepção utilizada para determinar atributos os físicos de uma pessoa, a partir de uma percepção anatômica e fisiológica, enquanto "gênero" se refere a uma convicção interior do que se entende como homem e mulher, bem como todas as expressões comportamentais advindas dessa convicção (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 15).

Fausto-Sterling questiona justamente essa concepção de que o gênero seria uma construção social formada a partir das diferenças de sexo, uma vez que, segundo ela, os sexólogos e as feministas da década de 70 propagaram essa ideia de diferenciação entre sexo e gênero, sendo que as feministas utilizavam o argumento de que, mesmo que os corpos de homens e mulheres possuam funções reprodutivas diferentes, "são poucas as diferenças de sexo que não podem ser mudadas pelas vicissitudes da vida" (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 16).

A partir da crítica a essa concepção, a autora teoriza que, assim como o gênero é uma construção social, o sexo também o é, já que todos os sinais e funções corporais que são utilizados para definir alguém como homem ou mulher já estão misturados em ideias preconcebidas sobre o gênero, e, portanto, sexo não é uma categoria física pura, pois os corpos humanos são complexos demais para dar respostas nítidas sobre a diferença sexual (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 19).

A fim de corroborar essa tese, Anne inicia a sua obra “Dualismos em duelo” trazendo o exemplo de uma atleta espanhola, Maria Patiño, que iria competir na corrida com barreiras nas Olimpíadas de 1988, e, por ter esquecido do seu “certificado médico de feminilidade”, foi submetida a um teste clínico perante o Comitê Olímpico Internacional, a fim de auferir o seu sexo. A atleta nunca teve dúvidas de que não fosse mulher, já que possuía todas as características externas de uma, bem como a força física de uma mulher, porém, após os exames realizados, foi revelado que as suas células possuíam um cromossomo Y, que possuía testículos ocultos por seus lábios e que não tinha ovários e útero. Portanto, foi impedida de participar dos jogos por não se enquadrar na definição de “mulher” concebida pelo Comitê, mesmo sendo visualmente uma mulher (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 11-13). A partir disso, a autora preconiza que o sexo é algo complexo demais, impossível de se auferir visualmente, e que o ato de rotular alguém como homem ou mulher é uma decisão puramente social, pois, mesmo que se apoie no conhecimento científico, é a premissa social que define o sexo, pois as crenças também afetam o conhecimento científico (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 15).

Nesse sentido, “a escolha dos critérios a utilizar na determinação do sexo, e a escolha de simplesmente fazer essa determinação, são decisões sociais para as quais os cientistas não podem oferecer regras absolutas” (FAUSTO-STERLING, 2002, p. 20). Logo, a escolha de distinguir os seres a partir do que se denomina como “sexo”, bem como os critérios que serão utilizados para se determinar esse sexo, são construções sociais, e não possuem base puramente científica; portanto, o sexo também seria uma construção social.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que o gênero vem antes da determinação do sexo, ou seja, a partir do modelo social pautado pelo gênero e do conjunto de ideias advindas deste, foram criados os conceitos que determinam os sexos, e não ao contrário, como acreditavam os ideais feministas pretéritos, segundo a autora supracitada. Portanto, apenas existe a diferenciação entre homem e mulher

porque a própria sociedade, a partir dos ideais de gênero, concebeu anteriormente o que é ser homem e ser mulher.

Para auxiliar na compreensão desse conjunto de ideais construídos socialmente que regem a vida em sociedade, Raewyn Connell e Rebecca Pearse, em “Gênero: uma perspectiva global”, lecionam que, considerando que a teoria social denomina de “estrutura” a manutenção de padrões que são amplamente difundidos entre as relações sociais, o gênero deve ser compreendido como uma estrutura social, e não como uma expressão da biologia ou uma dicotomia fixa na vida ou no caráter humano, mas sim, é “um padrão em nossos arranjos sociais, e as atividades do cotidiano são formadas por esse padrão” (CONNELL; PEARSE 2015, p. 47).

A partir dessa compreensão, o gênero seria, então, um conjunto de padrões difundidos socialmente de maneira ampla, que regem as atividades cotidianas e se mantêm na medida em que tais padrões são propagados.

Logo, por ser uma construção social que independe do sexo determinado biologicamente, mas o constrói, o gênero se conceitua como uma estrutura que incorpora um conjunto de qualidades e padrões socialmente outorgados ao que se entende como feminino e masculino, e, por ser baseado no conceito binário “feminino-masculino”, acaba por não compreender as diferentes formas de expressão do “ser” que podem existir e que constroem a individualidade de cada um. Mesmo assim, a partir dos conceitos apresentados, se busca focar aqui na compreensão dos papéis socialmente outorgados ao feminino que destinam a esses corpos a sua submissão e destruição em detrimento da manutenção do *status quo* social.

3.2 O “SER MULHER”

Diante da concepção de que gênero é uma estrutura social que determina padrões que são difundidos e se mantêm na medida em que os mesmos se propagam, outorgando determinadas classificações e qualidades aos seres a partir de certas diferenças percebidas entre eles, é de vera importância compreender o que significa, teoricamente, ser mulher, bem como as nuances inerentes ao que se compreende como o feminino.

Dessa forma, o sujeito feminino possui muitas variantes quando concebido pelas teóricas feministas, já que a definição do “ser mulher”, como qualquer fenômeno

social, sofre mudanças ao longo do tempo. Assim, o uso da palavra “mulher” não se refere necessariamente ao determinismo biológico, pois, segundo Judith Butler:

As categorias de identidade nunca são meramente descritivas, mas sempre normativas e como tal, exclusivistas. Isso não quer dizer que o termo ‘mulheres’ não deva ser usado ou que devamos anunciar a morte da categoria. Ao contrário, **se o feminismo pressupõe que ‘mulheres’ designa um campo de diferenças indesignável, que não pode ser totalizado ou resumido por uma categoria de identidade descritiva, então o próprio termo se torna um lugar de permanente abertura e re-significação.** (BUTLER, 2013, p. 24-25, grifo nosso).

Nesse sentido, a definição do termo “mulher” está em constante transformação e não significa uma delimitação deste, mas pode ser compreendido como uma amplitude de diferenças que sempre está aberta à ressignificação.

Outrossim, Guacira Lopes Louro destaca a necessidade de se ir além da relação simplista e binária entre masculino-dominante e feminino-dominado, pois o poder se emana em diversas direções, assim como os sujeitos que fazem parte dessas relações não são iguais, constituindo diferentes formas de expressão de masculinidade e feminilidade (LOURO, 1997, p. 31). Nesse sentido:

Desconstruir a polaridade rígida dos gêneros, então, [...] implicaria também perceber que cada um desses polos é internamente fragmentado e dividido (afinal não existe a mulher, mas várias e diferentes mulheres que não são idênticas entre si, que podem ou não ser solidárias, cúmplices ou opositoras). (LOURO, 1997, p. 31).

Assim, reduzir o gênero ao binarismo é ignorar as diversas formas de expressão da masculinidade e da feminilidade, e, conseqüentemente, ignorar a mulher que não se encaixa no padrão heteronormativo sob o qual a dicotomia binária se constrói. Segundo Louro, o termo somente continuará tendo utilidade teórica se incorporar as questões de gêneros fora da concepção simplista “homem-mulher” (LOURO, 1997, p. 34).

Portanto, seguindo o entendimento de que ser mulher alcança uma amplitude de feminilidades, deve-se compreender que, a princípio, as teorias feministas do século XIX eram pensadas de uma perspectiva privilegiada de raça e classe na medida em que a produção teórica advinha de mulheres brancas abastadas economicamente, que produziam conhecimento sob a ótica social que vivenciavam, o que cominou em uma universalização e limitação do ser-mulher dentro da teoria feminista.

Indo contra essa universalização, a interseccionalidade trouxe novas perspectivas sobre o “ser mulher”, visando a inclusão de, na dimensão racial,

“questões raciais nos debates sobre gênero e direitos humanos e incluir questões de gênero nos debates sobre raça e direitos humanos” (CRENSHAW, 2004, p. 8).

Assim, dentro do feminismo interseccional, é cabível destacar a teórica Angela Davis, que, em 1981, e antes mesmo da criação do termo “interseccionalidade” (ANDRADE, 2018, p. 70), questionou o feminismo branco de classe média ao trazer os recortes de raça e classe no debate sobre gênero e as raízes coloniais dessa problemática, formulando uma vivência completamente nova à teoria feminista do ser-mulher, conforme trecho do livro “Mulheres, Raça e Classe”, a seguir:

A julgar pela crescente ideologia da feminilidade do século XIX, que enfatizava o papel das mulheres como mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos, as mulheres negras eram praticamente anomalias. (DAVIS, 2016, s.p)

Ainda, cabe destacar:

Embora tenham colaborado de forma inestimável para a campanha antiescravagista, as mulheres brancas quase nunca conseguiam compreender a complexidade da situação da mulher escrava. As mulheres negras eram mulheres de fato, mas suas vivências durante a escravidão – trabalho pesado ao lado de seus companheiros, igualdade no interior da família, resistência, açoitamentos e estupros – as encorajavam a desenvolver certos traços de personalidade que as diferenciavam da maioria das mulheres brancas. (DAVIS, 2016, s.p)

Nesse sentido, o papel que a mulher escrava assumiu no período colonial possui grandes singularidades, diferenciando-se do ser mulher evocado pelas primeiras teorias feministas que foram produzidas, já que a experiência vivenciada pela mulher negra escrava implicava resistir a trabalhos pesados, tortura, estupros e demais crueldades, tão logo a sobrevivência em uma sociedade escravagista e racista, além de sexista, implica em uma vivência subjetiva completamente distinta da presenciada pela mulher branca de classe média/alta da época, pois as opressões destinadas tanto a uma quanto a outra são diversas.

Seguindo o início da interseccionalidade, Crenshaw a define, trazendo como exemplo o cruzamento entre várias ruas que seguem direções diferentes, cada rua representando as opressões sofridas pela pessoa que se encontra em meio a elas (CRENSHAW, 2004, p. 11). Assim, “se uma pessoa estiver no meio de uma interseção, ela poderá prever que ocorrerão colisões nessa interseção e que provavelmente estará no meio dessas colisões” (CRENSHAW, 2004, p. 12), sendo a interseccionalidade o estudo desse acúmulo de “colisões”.

Por esses motivos, procura-se entender aqui que a mulher não é um ser universal, pois cada recorte social de classe, etnia, raça, identidade de gênero etc. implica diferentes vivências do ser mulher, conforme destaca Mailô de Menezes Vieira Andrade:

Não existe uma mulher, existem diversas mulheres que experienciam o ser mulher de formas variadas, conforme a interseção de fatores não apenas de gênero, mas também de raça, classe, sexualidade, geração etc. (ANDRADE, 2018, p. 4).

Nessa senda, entende-se que não existe uma resposta universal para o que se pretende trabalhar, já que cada mulher experiencia o ser mulher de formas diversas, de acordo com sua jornada subjetiva e recorte social, que devem ser levados em conta na análise em comento, porém não serão aprofundados, já que, pressupõe-se, cada caso merece um enfoque especial em pesquisa própria, a fim de apurar com riqueza todas as suas nuances. Por isso, a presente se preocupará em compreender a relação de subordinação entre feminino e masculino, e como a prática do estupro age para a manutenção desta.

Tendo em vista que gênero pode ser pensado como uma estrutura social que delinea as relações de poder inerentes a uma determinada sociedade, bem como determina e dissemina padrões de comportamento e qualidades aos indivíduos a fim de se manter, ser mulher em um meio social predominantemente patriarcal implica diversas nuances normativas acerca de comportamentos e pensamentos que são outorgados à feminilidade.

Para Raewyn Connell e Rebecca Pearse, o “ser homem” ou o “ser mulher” não é um “ser”, mas sim um “tornar-se”, já que estas são condições que estão ativamente em construção (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 38). As autoras ainda teorizam que esse “ser mulher” ou “ser homem” não se origina de experiências fixadas pela natureza, tampouco são frutos de imposições externas advindas de normas sociais, mas que “as pessoas constroem-se a si mesmas como masculinas ou femininas. Reivindicamos um lugar na ordem de gênero – ou respondemos ao lugar que nos é dado -, na maneira como nos conduzimos na vida cotidiana” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 39). Assim, desenvolve-se a identidade de gênero, na qual o “ser mulher” é construído, seja assumindo uma individualidade que é imposta aos corpos socialmente entendidos como femininos, ou reivindicando essa posição no que se refere a corpos que não são socialmente classificados como tais.

Ademais, no que se refere aos padrões de comportamento determinados pela sociedade generificada, Simone de Beauvoir, em “O Segundo Sexo II: A experiência vivida”, dispõe sobre as imposições destinadas à mulher, nas quais “ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade” (BEAUVOIR, 1967, p. 22). Assim, o desejo de agradar, de “se fazer objeto”, é ensinado desde a infância e imposto à feminilidade, fazendo com que a mulher aceite uma posição de objetificação.

Logo, o papel socialmente outorgado ao feminino possui relação com a passividade, a subordinação ao outro, sendo o seu corpo o principal palco da deturpação de sua autonomia, já que “se faz objeto” e, assim, renuncia a qualquer resquício de liberdade em detrimento da manutenção do patriarcado.

Nessa senda, o “ser mulher” pode ser visto dos mais variados pontos de vista, advindos das mais variadas vivências, mas, apesar disso, pode-se auferir que há papéis socialmente outorgados aos gêneros, sendo destinado ao feminino a passividade e a sujeição, mas, principalmente, o controle de sua sexualidade e autonomia corporal, conforme será exposto a diante.

3.3 CORPO, REPRODUÇÃO E CONTROLE

Desde os tempos mais remotos, o corpo da mulher sempre foi alvo de todos os tipos de julgamentos, desencadeando, ao mesmo tempo, desejo e repulsa, amor e ódio, exaltação e humilhação. Nas palavras de Matos e Soihet, o corpo feminino é onipresente, continuamente inserido no discurso de poetas, médicos ou políticos, e retratado em quadros, esculturas e cartazes, sendo objeto do olhar e do desejo, porém, ao mesmo tempo que se fala dele, ele se cala (MATOS; SOIHET, 2014, p. 13).

A figura da mulher como símbolo do pecado é retratada por várias vezes ao longo da História ocidental, sendo descrito em Gênesis, segundo Matos e Soihet, que “por causa da mulher – Eva – que a dor e o sofrimento ingressaram no mundo” (MATOS; SOIHET, 2014, p. 21). Ainda, “a mulher é assimilada ao pecado: uma tentadora da qual é mister se defender, reduzindo-a ao silêncio: velando-a” (MATOS; SOIHET, 2014, p. 21).

Para a filosofia grega antiga, o corpo da mulher é sinônimo de procriação, assimilado a uma terra fria e seca, que reproduz, mas não cria (MATOS; SOIHET, 2014, p. 21). Ressaltam, ainda, as autoras:

O princípio da vida, da ação, é o corpo masculino, o falo, o esperma que gera, o *pneuma*, o sopro criador. Cavernoso, oculto, matricial, o útero se subtrai. É um abismo sem fundo no qual o homem se esgota, deixa sua força e sua vida. (MATOS; SOIHET, 2014, p. 21).

É perceptível o caráter androcêntrico no discurso grego, que designava ao homem, ao falo e ao esperma, o centro da geração da vida, enquanto a mulher serviria como um mero receptáculo dessa vida. De grande importância ressaltar, também, um trecho do livro “Timeu”, de Platão:

[...] nos machos os órgãos genitais são naturalmente insubmissos e autoritários, como animais surdos à voz da razão e, dominados por apetites furiosos, querem comandar tudo. Nas mulheres também e pelas mesmas razões, **o que se chama a matriz ou útero é um animal que vive nelas com o desejo de procriar. Quando ele fica muito tempo estéril depois do período da puberdade, ele tem dificuldade em suportar isso, indigna-se, erra por todo o corpo, bloqueia os canais do sopro, impede a respiração, causa um grande incômodo e origina doenças de toda a espécie**, até que, o desejo e o amor unindo os dois sexos, eles possam colher um fruto, como numa árvore, e semear na matriz, como num sulco (PLATÃO, 1986, p. 154, grifo nosso).

Conforme se pode observar, a Medicina tinha um papel muito importante no pensamento filosófico grego, que era orientado pelo determinismo biológico e o binarismo sexual. Com isso, é possível perceber, ainda, que o corpo da mulher é reduzido à procriação, sendo o útero o principal agente coordenador das suas vontades, e, conforme o próprio filósofo descreve, essa é a “origem das mulheres e de todo o sexo feminino” (PLATÃO, 1986, p. 154). Ainda, tamanha é a redução da mulher à capacidade reprodutiva do útero que, para o filósofo, caso esse não procriasse por certo período, poderiam se originar doenças de ordem psíquica.

Essa associação do corpo feminino à reprodução também é característica do período colonial brasileiro, conforme bem preleciona Mary del Priore, no qual a medicina portuguesa se ocupava em compreender, de forma obsessiva, o funcionamento do útero, denominado de *madre* (PRIORE, 1997, p. 82). Nesse sentido, a mulher, assim como no pensamento grego, não passava além de uma “terra fértil a ser fecundada pelo macho” (PRIORE, 1997, p. 82).

A partir disso, as teorias médicas coloniais ressaltavam a necessidade do controle da sexualidade feminina, pois, se fossem contrariadas as suas funções

reprodutivas, no sentido de realização do prazer da mulher, seriam desencadeadas uma série de enfermidades, tais como melancolia, loucura e ninfomania (PRIORE, 1997, p. 83). Ainda, tais patologias se conectavam com a presença do Demônio, já que:

A mulher melancólica, por exemplo, era, aos olhos dos médicos, alguém que sofria de um “infernai incêndio” acompanhado de medo e tristeza. Apoiados nas teorias de Galeno, os doutores associavam tais sentimentos à “cor negra” do humor melancólico obscurecido pelos vapores exalados do sangue menstrual, causador de alucinações espantosas. (PRIORE, 1997, p. 83).

Logo, a “natureza feminina” era coordenada pelas vontades da *madre*, e, a mulher que não respeitava a sua função reprodutiva e exercia certa liberdade sexual era associada à loucura, à presença de figuras “demoníacas” e, ainda, suscetível a doenças de ordem sexual. Ainda de acordo com Mary Del Priore, o controle da sexualidade da mulher era exercido pelas figuras masculinas, tais como médicos, pais ou maridos, já que a concepção e a gravidez eram os únicos remédios para todas as enfermidades femininas, o que tornava o homem o principal provedor da saúde da mulher (PRIORE, 1997, p. 84).

Nota-se uma incisiva influência das ciências biológicas nos estudos relativos à mulher, mas, mais ainda, da religião do cristianismo, que determinava também diversos conceitos da própria biologia.

Com isso, o corpo feminino, objeto de tantas especulações e reduções a sua capacidade reprodutora, é, ao mesmo tempo, silenciado em sua sexualidade no que tange à busca pelo próprio prazer, sendo esse tipo de controle realizado, principalmente, mediante a violência sexual, conforme se extrai do trecho acima colacionado. Tal fato também é destacado por Soihet e Matos:

A vida sexual feminina, cuidadosamente diferenciada da procriação, também permanece oculta. O prazer feminino é negado, até mesmo reprovado: coisa de prostitutas. **A noite de núpcias é a tomada de posse da esposa pelo marido, que mede seu desempenho pela rapidez da penetração: é preciso forçar as portas da virgindade como se invade uma cidadela fechada.** Daí o fato de tantas noites de núpcias se assemelharem a estupros cujo relato é indizível. (MATOS; SOIHET, 2014, p. 16-17. Grifo nosso).

Esse trecho destaca o estupro marital, praticado no âmbito do relacionamento amoroso, no qual as autoras associam a noite de núpcias a uma “tomada de posse”, relacionando a violência sexual com a ideia de poder e uma forma de controlar o exercício da sexualidade feminina. Nesse sentido, a mulher, antes propriedade de seu genitor ou outro familiar masculino, a partir do casamento se torna propriedade de seu

marido, e essa transferência de sua propriedade se dá a partir da “consumação” do matrimônio, ou seja, pela noite de núpcias. Logo, o ato de “forçar as portas da virgindade como se invade uma cidadela” associa diretamente o corpo a um território, que passa de um homem a outro, e é por meio do estupro que esse território é conquistado.

Como se pôde ver, ao longo da história, a ciência, por meio do ponto de vista binarista de gênero, se consubstanciava em estudos feitos por homens, sobre os homens e para os homens, sendo a figura e o corpo femininos apenas variáveis, nos quais o único assunto que parecia pertinente ressaltar eram a sua sexualidade e a capacidade reprodutiva, sua diferenciação e a necessidade de controlar essa sexualidade, já que esta seria a associada intimamente ao pecado, em todas as suas formas.

3.3.1 Corpo-território

Seguindo a linha de raciocínio de que o corpo é associado a uma propriedade pertencente ao poder patriarcal da hierarquia de gênero, de lúdica importância destacar as contribuições teóricas para o entendimento do conceito de corpo enquanto território.

Para a antropóloga Rita Laura Segato, em seu livro “La Guerra Contra las Mujeres”, no qual analisa a violência de gênero por uma perspectiva social, política e econômica, o corpo feminino é sinônimo de território, já que é característico da linguagem das guerras, tanto das tribais quanto das modernas, que ele se incorpore como parte do país conquistado, sendo que “a sexualidade derramada sobre ele expressa o ato domesticador, apropriador, quando insemina o território-corpo da mulher” (SEGATO, 2016, p. 47, tradução nossa).

Nesse sentido, a autora destaca que, nas guerras do passado, o corpo feminino e feminizado foi anexado, massivamente inseminado e incorporado como parte do território que era conquistado, tendo a sua posse sido distribuída entre homens e famílias, como escravo servil e concubino (SEGATO, 2016, p. 84-85). Além disso, assim como o território, a mulher era capturada, apropriada, violada e inseminada como uma parte anexa dos territórios conquistados, possuindo uma afinidade semântica de seus corpos com o próprio território (SEGATO, 2014, p. 58).

Já nas guerras informais, características da modernidade e da sociedade capitalista, esses corpos são torturados por meios sexuais até a morte, sendo que a eles é destinada a sua destruição, a qual se dá sempre por meio do abuso e da intervenção sexual, por decorrência de seu caráter profanador, do qual o corpo deve ser resguardado (SEGATO, 2016, p. 85).

Portanto, os corpos femininos foram, desde sempre, torturados sexualmente e escravizados até a sua morte, como um anexo ao território conquistado ou governado.

A Dra. Verónica Gago leciona acerca da noção de corpo-território:

Corpo-território é um conceito político que evidencia como a exploração dos territórios comuns e comunitários (urbanos, suburbanos, camponeses e indígenas) **implica violentar o corpo de cada um e o corpo coletivo por meio da espoliação**. A conjunção das palavras corpo-território fala por si mesma: diz que é impossível recortar e isolar o corpo individual do corpo coletivo, o corpo humano do território e da paisagem. **Corpo e território compactados como única palavra desliberaliza a noção do corpo como propriedade individual e específica uma continuidade política, produtiva e epistêmica do corpo enquanto território. O corpo se revela, assim, composição de afetos, recursos e possibilidades que não são “individuais”, mas se singularizam, porque passam pelo corpo de cada um na medida em que cada corpo nunca é só “um”, mas o é sempre com outros, e com outras forças também não humanas** (GAGO, 2020, p.107, grifo nosso).

De acordo com a pesquisadora, dentro da esfera política do conceito de corpo-território, a exploração territorial engloba a violência ao corpo de cada indivíduo e, em consequência, ao corpo coletivo, sendo ambos aglutinados em um só, o que retira em sua totalidade a noção de corpo enquanto propriedade singular de cada indivíduo, fazendo com que esse corpo seja apenas parte da composição do todo.

Ademais, Nielsson e Delajustine trazem à tela uma análise da teoria biopolítica de Giorgio Agamben, na qual a crueldade da violência de gênero denota “a especificidade da condição de soberania em “direito de fazer viver e deixar morrer” (NIELSSON; DELAJUSTINE, 2020, p. 331), sendo que, nessa condição, um soberano e o seu grupo de seguidores possuem o domínio absoluto sobre um território, e, conseqüentemente, o domínio sobre o corpo da mulher, que age como uma extensão das condições de poder (AGAMBEN, 2010, *apud* NIELSSON; DELAJUSTINE, 2020, p. 331).

Joice Graciele Nielsson identifica isso como uma significação territorial da corporalidade feminina, que é a equivalência entre corpo e território que serve como fundamento para normas que permeiam entre o campo moral e jurídico de um meio social, o qual chama de Estado de exceção (NIELSSON, 2018, *apud* NIELSSON,

DELAJUSTINE, 2020, p. 335). Isso caracteriza o biopoder, no qual há uma priorização da biopolítica sobre os corpos femininos, que atua no seu adestramento em massa mediante o controle da sua sexualidade (NIELSSON, 2018, p. 37-38).

Nesse sentido, são as instituições estatais que, dentro desse aspecto de exceção, constituem espaços de campo e legitimam espaços de suspensão de direitos das mulheres, que são reduzidas ao cumprimento de sua função reprodutiva, de acordo com a vontade soberana (NIELSON, 2018, p. 38), ou seja, o Estado passa a deter o controle reprodutivo feminino, seja por meio da restrição a determinados corpos, assim sendo com emprego das práticas como a de esterilização ou aborto compulsórios, ou mediante a sua provocada obrigação, quando se suprime o direito ao aborto ou à esterilização voluntária, por exemplo.

Portanto, o poder soberano de “fazer viver ou deixar morrer” que o Estado exerce sobre os corpos femininos, vai além do controle físico, exigindo também um controle psicológico e moral, ou seja, um controle sobre a vontade do outro, já que esse poder de “fazer viver” depende da subordinação psicológica, pois, segundo Rita Segato, o poder de morte, *per si*, não significa soberania em sua forma completa, já que, sem o domínio da vida enquanto vida, a dominação não se efetua (SEGATO, 2016, p. 38).

A partir disso, a noção de corpo enquanto território, além de expressar a propriedade dos corpos femininos em detrimento da soberania masculina, também legitima as normas sociais e jurídicas de uma determinada sociedade, caracterizando o biopoder, no qual a política estatal busca submeter o corpo feminino e adestrá-lo de acordo com a vontade soberana. Isso se dá por meio do controle sexual e de reprodução, que vai se moldando de acordo com o que for mais conveniente ao poder estatal. Tal controle se dá, então, para além da restrição física do exercício sexual e reprodutivo, mas mediante o domínio psicológico, a fim de controlar a vontade do outro de acordo com a discricionariedade estatal, concebendo assim o poder soberano de “fazer viver ou deixar morrer” que caracteriza o biopoder.

4. VIOLENCIA SEXUAL E PODER PATRIARCAL

Conforme citado no Capítulo anterior, o controle da sexualidade feminina exercido pelo poder patriarcal se dá, principalmente, por meio da violência a esse corpo, seja pela violação ou pelo controle da liberdade reprodutiva e sexual, os quais

são realizados tanto por particulares quanto pelo Estado, já que o corpo feminino é uma propriedade, um território que deve ser “conquistado” a todo o momento.

Assim sendo, tratar-se-á no presente acerca de como essa relação de poder que é exercida sobre os corpos femininos opera no âmbito da violência sexual, mais precisamente, do estupro, a fim de compreender como o ato de estuprar está intimamente conectado com a manutenção do poder patriarcal por meio da subjugação desses corpos, indo muito além da motivadora de satisfação da lascívia que é aceita pelo Direito penal brasileiro.

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRIMES SEXUAIS E O TRATAMENTO DADO À MULHER PELA LEI PENAL DE 1940

No que se refere ao estupro enquanto delito no Brasil, este se encontra tipificado no Código Penal, em seu artigo 213, como a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940). Tal conduta está elencada dentro do rol dos crimes contra a liberdade sexual.

Nesse sentido, a conduta se alinha no núcleo do tipo “constranger”, por meio do emprego de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso, sendo que, para Capez, a conjunção carnal é caracterizada pela cópula vagínica (CAPEZ, 2012, p. 34).

Ainda, o tipo penal abrange a prática de ato libidinoso, que compreende as demais formas de realização do ato sexual que não se enquadram na conjunção carnal (CAPEZ, 2012, p. 33-34). Assim, “compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido” (CAPEZ, 2012, p. 34). Nesse sentido, o ato libidinoso ainda se caracteriza com a participação ativa ou passiva da vítima, nas quais esta pode ser compelida a praticar ou permitir que nela se pratique o ato, não sendo necessário o contato entre órgãos sexuais (CAPEZ, 2012, p. 35).

Cabe destacar, ainda, que os delitos que hoje se elencam nos crimes contra a dignidade sexual eram antes considerados crimes contra os costumes, e, também, além do delito de estupro elencado no artigo 213, existia o tipo penal de “posse sexual mediante fraude”, disposto no artigo 215 do Código Penal, *in verbis*:

Posse sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (BRASIL, 1940).

Conforme se pode auferir do dispositivo retro mencionado, o crime exigia uma condição social prévia da vítima, qual seja a de “mulher honesta”, para que restasse tipificado penalmente, o que faz com que se limite a aplicação do artigo apenas a um determinado perfil de mulher. Segundo Carla Roselma Athayde Moraes *et al*:

o legislador dos anos 40, quando da elaboração do Código Penal brasileiro, tem a crença de que a mulher é um ser frágil, indefeso e ingênuo. Neste sentido, busca encontrar meios para protegê-la, porém somente as “honestas”, aquelas enquadradas em uma postura, baseada nos padrões e moldes da época (MORAES, *et al*, 2007, p. 89).

Assim, é possível perceber que, mesmo na posição passiva, havia uma espécie de seleção de um ideal de vítima a ser preenchido, sendo que, no caso de uma mulher não se enquadrar como “honestas”, esta não faria jus à proteção estatal. Marília Montenegro Pessoa de Mello ratifica esse entendimento:

A mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal”, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal (MELLO, 2010, p. 138).

Ademais, caso a vítima se casasse com o agressor, esta era uma causa de extinção da punibilidade, conforme preleciona o artigo 107 da redação original do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940).

A antropóloga Rita Segato, ao analisar a antiga lei brasileira, sustenta que a tipificação da norma de “crimes contra os costumes” e não “contra a pessoa” prolonga a noção de uma agressão que, através do corpo da mulher, se dirige ao outro, colocando em risco a sociedade como um todo, bem como os direitos e prerrogativas dos pais e maridos das mulheres dos quais são vítimas, e, ainda, o crime de honra indica que o homem é o atingido em sua integridade moral pelas mulheres ligadas a ele (SEGATO, 2003, p. 27). Logo, de lúdima importância entender tal perspectiva pois assim se pode esclarecer que as normas que tipificam a violação não pretendem tutelar os direitos individuais e cidadãos da vítima, e sim a ordem social, os costumes (SEGATO, 2003 p. 27).

Ademais, essa exclusividade em limitar o estupro à violação vaginal, excluindo os outros tipos de violação existentes, apenas remetem à ideia de que, o que se realmente interessa resguardar a partir da tipificação penal do estupro é, em primeiro lugar, o patrimônio e a continuidade da espécie (SEGATO, 2003, p. 27).

À vista disso, a lei penal brasileira de 1940 se limitava à tutela da honra masculina, do patrimônio e do corpo feminino enquanto objeto de manutenção e reafirmação da ordem social patriarcal, desconsiderando completamente a vítima da violação, que não passava de uma coadjuvante no cenário dos delitos de ordem sexual e na sociedade como um todo, uma mera “peça do quebra-cabeça” que forma o patriarcado.

Além disso, no que se refere ao tratamento que a lei dava às mulheres, cabe ressaltar:

A grande preocupação do direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação, e, de forma geral, no seu poder de decisão no seio social e familiar. [...] Já para o Direito Penal, a preocupação era mínima, pois as mulheres, como regra, representavam o papel de vítima¹. Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade e não precisaria, assim, sofrer tutela do Direito Penal. O papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigoso (MELLO, 2010, p. 138, grifo Nosso).

Tais dispositivos perduraram sua vigência até o ano de 2005, com a nova redação dada pela Lei nº 11.106. Diante disso, é importante perceber que a mulher foi, por muito tempo, vista pela lei penal brasileira como um sujeito frágil e incapaz de formular decisões, tendo sua sexualidade e seu corpo regulados pela sua “honestidade”, definida nos moldes conservadores da época.

Tal julgamento destinado à mulher permeia também na doutrina, que não se exime em afirmar a inferioridade do papel feminino de forma natural (MELLO, 2010, p. 139) e, ainda, mesmo que tais nomenclaturas tenham sido revogadas da lei brasileira, a jurisprudência segue julgando a mulher pela sua “honestidade” ou falta dela, principalmente nos casos de estupro (MELLO, 2010, p. 139), o que apenas demonstra ainda mais que o corpo feminino é objeto de regulação, e a sua sexualidade é, recorrentemente, posta como meio de auferir sua “honestidade”.

Nesse sentido, é cabível perceber que o Direito, mesmo após reformulações, trata a mulher levando em conta o exercício da sua sexualidade, a fim de controlar a validade da posição de vítima que ocupa nos delitos de ordem sexual.

4.2 O ESTUPRO COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DE PODER E O MANDATO DE VIOLAÇÃO

Considerando as noções previamente trabalhadas de que as estruturas de poder de gênero, consubstanciadas na relação binarista de subordinação de tudo o que é tido como feminino/privado em detrimento do masculino/público, regem todas as relações humanas em uma sociedade generificada e agem a fim de manter o *status quo* predominantemente patriarcal, também de que ser mulher inflige na associação de seu corpo a uma propriedade, nunca como sujeito independente e protagonista de sua própria existência, entra-se aqui no cerne da questão que se busca entender a partir da presente investigação: como a prática do estupro opera na manutenção dessa relação de poder entre gêneros, indo além da presunção errônea de que tal fato, tipificado como um delito pela lei penal brasileira, é motivado pela mera satisfação da libido.

Inicia-se o presente com o trecho da entrevista prestada à BBC News Mundo pela antropóloga Rita Segato, na qual afirma:

O estupro não se baseia em um desejo sexual, não é a libido descontrolada de homens, não é porque sequestrar é um ato sexual. É um ato de poder, de dominação, é um ato político. Um ato que se apropria, controla e reduz as mulheres por meio da apreensão de sua intimidade (SEGATO, 2019).

Nesse sentido, parte-se da premissa de que o estupro sequestrar é um ato que possui natureza sexual, logo, a satisfação da lascívia não é a real motivadora desse delito, conforme se verá nos parágrafos que se seguem.

Também de se destacar, à priori, que a presente pesquisa possui como objeto focal o estupro contra corpos femininos porque, conforme tudo o que já foi exposto até aqui e será exposto a diante, as relações de gênero são marcadas, em sua essência, pela hierarquia binária entre masculino-dominante e feminino-dominado, portanto, quando se trata do estupro como instrumento garantidor dessa relação hierárquica, mesmo que este tenha como vítima uma pessoa que se identifica como homem, a finalidade principal do ato é a sujeição do outro, a sua redução à posição de dominado, ou seja, a sua feminização. Assim, nas palavras de Rita Segato, a violação aos homens é a feminização de seus corpos, sua redução à posição feminina, bem como a violação às mulheres, que são igualmente resignadas a essa posição, destinadas a serem vítimas, reduzidas e submetidas (SEGATO, 2014, p. 61). Portanto, mesmo que, por raras vezes, se vejam ocorrências de estupros contra

homens, como, por exemplo, se percebe comumente no âmbito dos estabelecimentos carcerários masculinos, onde o estupro é cometido por detentos contra outros detentos como uma forma de humilhação ou sujeição de um ao poder que o outro possui na unidade carcerária, o objetivo da violação é sempre o mesmo: demonstrar poder mediante a redução do corpo de outrem à posição de feminino-dominado.

Dito isso, Rita Laura Segato traz uma definição de violação que foge do conceito limitado pelo Direito Penal em geral, referindo-se à violação como o uso e abuso do corpo de outrem, sem que este último participe com intenção ou vontade comparáveis (SEGATO, 2003, p. 21-22). Com isso, também se amplia o conceito de violação, a fim de se admitir qualquer ato que, de alguma forma, se utilize do corpo de outra pessoa sem que esta também consinta.

Segundo a teórica, a dominação sexual (violação), possui como característica a combinação de um controle não apenas físico, mas também moral da vítima, sendo a redução moral fundamental para que essa dominação se consuma (SEGATO, 2016, p. 47). Essa violação se direciona à aniquilação da vontade da vítima, cuja submissão tem significado a partir da perda do controle desta sobre o comportamento de seu corpo e o domínio do mesmo por parte do agressor, sendo a vítima expropriada do controle de seu espaço-corpo (SEGATO, 2016, p. 38). A autora, ainda, associa o estupro à definição schmittiana de soberania, que é o “controle legislativo sobre um território e sobre o corpo do outro como um anexo a esse território” (AGAMBEN, 1998; SCHMITT, 2008 [1922], *apud* SEGATO, 2016, p. 38, tradução nossa).

Para se compreender as razões que levam ao cometimento de tal ato enquanto delito, nada melhor do que ouvir diretamente o relato de quem o fez. Nessa seara, cabe destacar o ensaio realizado pela professora Lia Zanotta Machado, intitulado “Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade”, no qual foram entrevistados nove detentos condenados por estupro, sendo um deles cometido contra a esposa do apenado, seis contra desconhecidas e dois contra conhecidas. Cabe, assim, destacar algumas conclusões feitas a partir dessa análise, veja-se:

A auto-referência em relação ao momento do estupro, segundo os apenados por estupro de desconhecidas, **varia da “fraqueza”, do “nem sei o que me deu”, da “tentação do demônio ou do mal, ou do cão”, fenômeno ou entidade que atuaria exatamente no momento de fraqueza, e é visto como associado aos efeitos da “droga ou da bebida”**. Em contraste com o sentido circunstancial dado à invocação da associação entre a “fraqueza” e as figuras do “mal”, das “drogas e das bebidas”, a cena muitas vezes é preparada. Um outro amigo já estava lá. Quando juntos, um deles resolve se “aproveitar”, os outros também “aproveitam”. Ou então estavam esperando o

ônibus e um deles resolve abordar a mulher e “aí, depois de um não sei o que me deu”, resolvem “usar” a mulher. (MACHADO, 1998, p. 235, grifo nosso).

Conforme o trecho acima colacionado, pode-se auferir que os condenados associam a prática do estupro a um agente exterior a eles, sempre advindo de uma razão desconhecida, de uma tentação que ataca nos momentos de “fraqueza”, ou, ainda, indicando uma cena já preparada e oferecida a eles. A autora dispõe que essas justificativas advêm da ideia de que há uma cena de “oferta” por parte da mulher que os interlocutores reconhecem e esperam que o ouvinte também reconheça, o que faz com que, diante dessa oportunidade que a eles é oferecida, surja a ideia de que há uma disponibilidade natural de se apoderar do corpo feminino, pois “sempre souberam que podiam se aproveitar das mulheres” (MACHADO, 1998, p. 235).

Para Rita Segato, as motivações advindas dos discursos dos estupradores se originam de uma espécie de “mandato” de violação, proposto pela sociedade, que rege o horizonte mental do homem pela presença de interlocutores nas sombras, a quem o agressor dirige seu ato e em quem adquire seu pleno significado. Tal mandato expressa o preceito social de que esse homem precisa demonstrar a sua virilidade através da tomada, pela força, da dádiva do feminino (SEGATO, 2003, p. 39-40). Assim sendo:

Diante da impossibilidade de obtê-lo através de procedimentos protegidos por lei, essas presenças forçam o homem a rasgá-lo por meios violentos. A entrega da dádiva do feminino é a condição que possibilita o surgimento do masculino e seu reconhecimento como sujeito assim posicionado. Em outras palavras, **o sujeito não viola porque tem poder ou para provar que o tem, mas porque ele deve obtê-lo.** (SEGATO, 2003 p. 40, tradução nossa, grifo nosso.)

Nesse sentido, o mandato de masculinidade vincula o sujeito masculino à necessidade de manter a sua posição na hierarquia de gênero e exibir suas capacidades diante dos demais. Isso se dá porque “a masculinidade é um *status* condicionado à sua obtenção – que deve ser reconfirmado com certa regularidade ao longo da vida – através de um processo de aprovação ou conquista” (SEGATO, 2016, p. 40, tradução nossa). Logo, sendo um *status*, é uma espécie de título que deve ser provado e também renovado ao longo do tempo, diga-se:

O *status* masculino depende da capacidade de exibir essa potência, onde masculinidade e potência são sinônimos. Entrelaçados, imutáveis, contaminando uns aos outros, são seis os tipos de potência que consegui identificar: sexual, bélica, política, econômica, intelectual e moral – essa última, a do juiz, a do legislador e também a do violador. Essas potências devem ser construídas, testadas e exibidas, espetacularizadas. (SEGATO, 2018, p. 44-45, tradução nossa).

Portanto, na estrutura social de gênero, o ser que se compreende masculino possui “potências”, qualidades as quais deve construir e exhibir diante da sociedade, e que são testadas regularmente. Tais potências indicam, segundo a antropóloga, superioridade sexual, bélica, política, econômica, intelectual e moral e devem ser exibidas em face, principalmente, da mulher, a fim de demonstrar a sua superioridade em todas essas esferas.

Esse “mandato de masculinidade” faz parte de o que a autora chama de uma tríplice referência ao crime de estupro, que é compreendida pelos temas que percorrem o discurso dos estupradores e também integram esse mandato. A primeira delas é a utilização do estupro como punição ou vingança contra uma mulher genérica que deixou a sua posição de subordinada e de ostensivamente protegida em um sistema de *status*, no qual esse “abandono” da sua posição indica uma socialidade e uma sexualidade praticadas de forma autônoma pela mulher, ou, até, o fato de estar fisicamente longe da proteção de outro homem (SEGATO, 2003, p. 31). Apenas essa ocupação pela mulher de um espaço não destinado a ela na hierarquia tradicional da sociedade generificada já é capaz de questionar a posição do homem nessa estrutura, pois o *status* “é sempre um valor em um sistema de relações” (SEGATO, 2003, p. 31, tradução nossa). Em relacionamentos marcados pelo *status*, como os de gênero, o polo hierárquico é composto e realizado precisamente em detrimento da subordinação do outro (SEGATO, 2003, p. 31). Ainda nas palavras da autora:

Como se estivéssemos dizendo: o poder não existe sem subordinação, ambos são subprodutos do mesmo processo, a mesma estrutura, possibilitada pela usurpação do ser de um pelo outro. Em um sentido metafórico, mas às vezes também literal, o estupro é um ato canibal, no qual o feminino é forçado a se colocar no lugar do doador: de força, poder, virilidade. (SEGATO, 2003, p. 31, tradução nossa.)

Logo, na hierarquia de gênero, o poder somente existe e se mantém se há a subordinação de outrem, pois, se não houver a submissão de um dos polos, a doação do seu poder ao outro, esse “outro” não prosperará em superioridade. Dentro dessa estrutura, o feminino é posto no papel de subordinado, do doador, enquanto o masculino é o beneficiado, o usurpador do poder.

Nesse sentido, uma das principais “justificativas” da violação seria essa prática como uma maneira de disciplinar, “adestrar”, e também se vingar da mulher que possui uma conduta desviante daquela socialmente outorgada a ela pela hierarquia

de gênero, ou seja, é pensar que toda a mulher que não se encaixa no padrão moral social é passível de ser estuprada, como uma sanção pela sua conduta transgressora. Com isso, a autora ressalta que o estupro é uma punição, e o estuprador, um moralizador (SEGATO, 2003, p. 31).

Ademais, a segunda referência a esse crime, de acordo com a análise de Rita Segato ao discurso de estupradores, seria essa prática como uma agressão ou afronta a outro homem genérico, cujo poder é desafiado, e, seu patrimônio, usurpado, mediante a apropriação de um corpo feminino ou em um movimento de restauração de um poder perdido (SEGATO, 2003, p. 32). Nesse entendimento, o estupro é visto como um ato de demonstrar poder a outros homens por meio da violação ao corpo de outrem, a fim de manter um poder preteritamente desafiado ou questionado por outro homem, ou até restaurar esse poder, quando perdido.

Machado, em análise ao estupro dentro do âmbito dos estabelecimentos carcerários praticados por homens não condenados por estupro contra os que foram sentenciados por tal delito, expõe um exemplo claro de como a violação é utilizada como uma forma de afronta à honra masculina, indicando a existência de uma espécie de fronteira entre os estupradores e não estupradores, sendo que os não estupradores se identificam com a categoria dos que foram desonrados porque suas mulheres, parentes, etc. foram violadas por outros homens; a partir daí, nessas situações, o estupro merece ser tipificado como hediondo e passível de vingança (MACHADO, 1998, p. 245). Nesse sentido, “nada se fala ou se ritualiza para reparar ou redignificar a figura feminina, ou para se exorcizar e banir o estupro” pois “o que se repara é a desonra masculina. Feminizam-se os corpos masculinos e ritualmente reafirmam o estupro de seus corpos” (MACHADO, 1998, p. 245). Portanto, aqui se observa que o estupro praticado pelos condenados incursos nesse crime, de certa forma, é uma afronta à honra dos outros condenados, até então, não-estupradores, pois foram violadas as “suas” mulheres, e, assim, de forma a reconquistar a sua própria honra, e não a das vítimas, violam-se os violadores, reduzindo-os à posição do feminino, o que, por si só, já é uma humilhação, e feminizam-nos em detrimento de sua própria honra. Logo, tal ato em nada tem a ver com a reparação da dignidade da vítima, do seu reconhecimento como ser humano digno de ter a sua integridade física preservada, ou até como uma vingança em nome da vítima, mas se trata tão somente da recomposição da honra masculina, que percebeu que não logrou êxito em proteger as “suas” mulheres, o que é uma verdadeira afronta a sua virilidade e capacidade de

defender o que é “seu”. Assim sendo, como qualquer outro objeto cuja propriedade foi questionada, a mulher se torna a coadjuvante de uma violação perpetrada contra o seu próprio corpo e mente, sendo que a única coisa que importa é a manutenção e a reafirmação da propriedade que os homens exercem sobre o seu corpo.

Ainda, a violação pode ser vista de uma terceira forma, como uma demonstração de força e virilidade frente a uma comunidade de pares, ou seja, um grupo masculino, a fim de garantir seu lugar entre eles, provando a sua competência sexual e força física (SEGATO, 2003, p. 33). Nesse sentido, o ato de violar também é dirigido a interlocutores masculinos, porém, dessa vez, é feito com vistas a assegurar o seu pertencimento dentro a comunidade de pares. Mesmo que esse grupo não se faça presente fisicamente durante a prática do estupro, ele faz parte do horizonte mental do estuprador, e tal ato encontra seu mais pleno sentido na aprovação desses interlocutores que se encontram “nas sombras”, e não na mera satisfação sexual (SEGATO, 2003, p. 33). Sendo assim, “trata-se mais da exibição da sexualidade como uma capacidade viril e violenta do que sobre a busca do prazer sexual” (SEGATO, 2003, p. 33, tradução nossa).

Todas essas referências ao ato do estupro fazem parte do mandato da violação, caracterizado pela presença de “interlocutores invisíveis” que habitam o horizonte mental do estuprador, forçando o homem a uma busca eterna pela manutenção do *status* mediante a usurpação do feminino, para assim assegurar a sua existência enquanto sujeito masculino.

Voltando ao ensaio realizado pela professora Lia Zanotta Machado, destaca-se também, em algumas falas, a incompreensão do ato de violação praticado pelos estupradores presos como sendo realmente um ato passível de sanção, demonstrando inconformidade com o fato de estarem presos pelo que fizeram quando esses atos são praticados contra mulheres que fogem ao seu papel socialmente outorgado, quando são “desconhecidas”, ou “mulheres da noite”. Assim sendo, destaca-se:

É cega a justiça, segundo Y., que não vê que o estupro pode ser um erro, mas que é um erro de muitos, e afinal um erro menor porque moralmente, ela, a estuprada, estava errada.
Se aquela mulher, se ela também fosse uma jovem que fosse uma pessoa de família, se fosse direita, não tava no meio das estradas que nem aqueles bichos... Uma cachorra quando está assim com um rebanho de cachorros, sabe como é que é? (MACHADO, 1998, p. 241).

Aí se pode compreender uma noção da existência do estupro como delito, mas também, é requisito de admissibilidade deste, para ser reconhecido como um crime, a qualificação moral da vítima, consubstanciada nas circunstâncias nas quais esta se encontrava e a sua idoneidade moral, ou seja, se ela transgrediu ou não os limites do seu papel de gênero socialmente outorgado, o que difere a mulher “de família” da “prostituta”. Apesar disso, Lia Zanotta Machado entende que essa diferença entre tais categorias, “de família” e “prostituta”, não é concreta, já que elas transmutam uma na outra, pois o que as realmente define é a referência ao “ego” masculino (MACHADO, 1998, p. 243). Assim sendo, o imaginário da sexualidade feminina é constituído pela transicionalidade entre essas duas posições, e ocorre quando o feminino é visto por uma ótica exterior, ou seja, a partir de olhares externos tanto masculinos quanto femininos, se apresentando como uma sexualidade de gênero que transita entre a posição de sedução e a de esquiva, consubstanciadas no feminino sagrado e no feminino impuro (MACHADO, 1998, p. 243).

A partir disso, há uma tênue linha entre o que se considera estupro como um ato repugnante e o que se desconsidera como violação, mas tão somente um ato “normal” de relação sexual, e essa linha não é definida pela existência ou não do consentimento, mas sim pelo julgamento valorativo da “honestidade” da vítima, que transita nesse jogo de sedução e esquiva, onde o sagrado e o impuro se transmutam entre si de acordo com a necessidade da satisfação do “ego” masculino, levando ao “duplo entendimento do estupro como o ato mais banal da reafirmação da identidade masculina e o ato quase inumano e hediondo” (MACHADO, 1998, p. 242).

Essa ideia de associar a validação do estupro à “moralidade” da vítima se aproxima à concepção deste como um “crime contra os costumes”, tal qual retratado inicialmente no Código Penal de 1940, em sua redação original, já que o caráter inumano e hediondo desse ato está intimamente ligado ao comportamento da vítima. Logo, o fato de não se levar em conta o consentimento do outro implica em um distanciamento da concepção deste como “crime contra a pessoa”, já que se despersonaliza completamente a vítima.

Ademais, essa sexualidade, no jogo de sedução e esquiva, imputa também na prenoção do entendimento da recusa da mulher relacionada a uma esperada iniciativa masculina, ou seja, “à mulher não cabe a iniciativa, nem o apoderamento do corpo do outro, mas apenas a sedução, assim o seu “não” pode ser tão somente uma forma de sedução” (MACHADO, 1998, p. 240). Assim sendo, o não consentimento com a

relação sexual, o “não” é interpretado como parte desse jogo de sedução, tendo que o sujeito masculino “conquistar” o corpo feminino, pois “apoderar-se do corpo da mulher” é o que se espera da função viril” (MACHADO, 1998, p., 251). Logo, há uma predisposição masculina em estar sexualmente disposto a todo momento, e a isso é associada a sua “função viril”, cabendo a ele a iniciativa da relação sexual, e, ao feminino, a sedução, o “não” que deve ser transgredido, submetido à vontade do outro.

Portanto:

Do estupro realizado tipicamente nas ruas, onde não importa quem é a mulher, mas apenas se busca a disponibilidade do corpo, ao estupro que nomeia como objeto uma mulher específica, a virilidade oscila entre a reafirmação por excesso da concepção da sexualidade masculina como único lugar de iniciativa e do apoderamento sexual do corpo do outro e o uso da concepção da sexualidade masculina como instrumento de reafirmar o poder social sobre o gênero feminino. A metáfora sexual serve à metáfora social na reafirmação do englobamento hierárquico do lugar simbólico do feminino em relação ao lugar simbólico do masculino. (MACHADO, 1998, p. 251).

Nessa senda, a submissão da recusa feminina à iniciativa masculina é o que constrói a virilidade, e o apoderamento do corpo feminino se torna uma forma de reafirmação da hierarquia entre o lugar simbólico do masculino em relação ao lugar simbólico do feminino, sendo este último submisso ao primeiro, como uma forma de validação do poder outorgado pelas construções de gênero.

Para Rita Segato, o estupro é um mecanismo utilizado para restaurar o *status* masculino danificado que advém da suspeita de uma afronta e serve como desafio aos outros homens e à mulher que cortou os laços de dependência da ordem de *status* (SEGATO, 2003, p. 37). Assim sendo, “não é que o homem possa violar, mas uma inversão dessa hipótese: deve violar, se não pelas vias de fato, então pelo menos de uma forma alegórica, metafórica ou fantasiosa” (SEGATO, 2003, p. 37-38, tradução nossa). Traz o estupro, ainda, como um abuso estruturalmente previsto, uma usurpação do ser, um ato “vampírico” perpetrado para mostrar-se homem, refazer-se como homem em detrimento do outro, às custas da mulher, em um horizonte de pares (SEGATO, 2003, p. 38).

Sendo assim, a violação não é apenas uma possibilidade ao ser masculino, mas sim um verdadeiro mandato, ele deve violar, mesmo que de forma fantasiosa, a fim de manter o seu *status*, que está constantemente sendo posto em questão, como um desafio aos outros homens e também para “domesticar” a mulher que rompeu a sua dependência com a ordem estabelecida por essas relações de poder socialmente outorgadas.

Nesse sentido, o *status* masculino é evidenciado pelos rituais de iniciação dos homens e pelas formas tradicionais de acesso a ele, e deve ser conquistado mediante a superação de provas e desafios que exigem, muitas vezes, até mesmo encarar a possibilidade da morte. Assim, conforme esse *status* vai sendo conquistado, há um constante risco de perdê-lo, e, por isso, é necessário assegurá-lo e restaurá-lo diariamente (SEGATO, 2003, p. 38).

A partir disso, a linguagem da feminilidade é performática e dramática, enquanto a da masculinidade é violenta, de conquista e de preservação ativa de um valor, e o estupro se encontra no âmbito dessa diferença, devendo ser compreendido como um movimento utilizado para restaurar um *status* que está sempre à beira de ser perdido, sendo estabelecido às custas e em detrimento do outro, do feminino, em cuja subordinação se torna dependente (SEGATO, 2003, p. 38).

Portanto, a diferenciação entre o feminino como performático, sedutor, às vezes sagrado, às vezes impuro, e o masculino violento, viril, sexualmente disposto, detentor da iniciativa e da necessidade de reafirmar tais características a todo o momento, obtém a sua significância na violação, onde quem exerce o papel de masculino-dominante consegue satisfazer a constante necessidade de reafirmar todos os atributos supracitados de maneira eficaz e integral em detrimento do corpo feminino-dominado, assegurando, mais uma vez, o seu poder socialmente outorgado pelo modelo patriarcal.

Logo, nítido perceber que tal ato é uma forma de reafirmação e de manutenção da estrutura social de gênero, que se mantém em decorrência da perpetuação de padrões outorgados aos corpos que são determinadas a partir das suas diferenciações percebidas, mas, por meio do estupro, ficam evidentes os papéis que exercem na hierarquia de gênero e como estes operam para a manutenção do *status quo* social patriarcal.

4.3 ESTUPRO ENQUANTO CRIME DE GUERRA

A partir da noção de corpo-território previamente apresentada, na qual o corpo feminino se torna um anexo do território governado ou conquistado, no contexto de guerra, e, conseqüentemente, do poder soberano, a violação se compreende como um instrumento de consolidação desse poder, além de trabalhar como um instrumento

eficaz de limpeza étnica e, também, estratégia militar, conforme se apresentará brevemente no presente tópico.

Para Rita Segato, uma das principais teóricas que trabalham essa noção de corpo-território e que defendem a visão do estupro como crime de guerra, principalmente no contexto da América Latina, a tortura e a violação sexual não são crimes de natureza meramente sexual, ao contrário do que a mídia e as autoridades insistem dizer a fim de privatizar e, conseqüentemente, banalizar esse tipo de violência frente ao sentido comum da opinião pública; são, portanto, crimes de uma guerra que deve ser redefinida com urgência, analisada a partir de diferentes perspectivas e incorporada sob novas categorias dentro do âmbito do Direito interno e, também, do Direito Internacional, dentro dos Direitos Humanos e da Justiça Humanitária (SEGATO, 2014, p. 25).

De se destacar o seguinte trecho do pensamento da antropóloga:

A vítima sacrificial, parte de um território dominado, é forçada a entregar o tributo de seu corpo à coesão e vitalidade do grupo e a mancha de seu sangue define o esotérico pertencimento ao mesmo por parte de seus assassinos [...] **o homem abusa das mulheres que se encontram sob sua dependência porque pode fazê-lo, quer dizer, porque estas já formam parte do território que controla, o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque deve, para mostrar que pode.** Em um, **trata-se de uma constatação de um domínio já existente;** em outro, **de uma exibição de capacidade de domínio que deve ser reeditada com certa regularidade** e pode ser associada a gestos rituais de renovação dos votos de virilidade. O poder está, aqui, condicionado a uma mostra pública dramatizada amiúde em um ato predatório do corpo feminino. (SEGATO, 2005, p. 275, grifo nosso).

Seguindo esse entendimento, o estupro perpetrado nos espaços públicos não passa meramente de uma exibição do poder de controle sobre o outro, uma demonstração simbólica do domínio que exerce sobre o território que já faz parte do seu âmbito. Nesse sentido, em um contexto de guerra, a violação dos corpos femininos seria uma expansão da demonstração de poder perpetrada no âmbito privado, pois é equivalente a uma manifestação da soberania de um território sobre o outro, que age de forma a domesticar e colonizar o território ocupado.

A autora, em análise ao pensamento de Münkler, destaca que a violação, por ser um fenômeno sempre idêntico e que teve um grande crescimento histórico tanto em escala como em intensidade que foi minimizado nas últimas décadas, é um instrumento eficaz de limpeza étnica de baixo custo, sendo uma forma de eliminação

que não demanda o gasto em bombas e não recebe repressão dos Estados vizinhos (MÜNKLER, 2005 *apud* SEGATO, 2014, p. 26-27).

Seguindo a teoria de Münkler, Segato indica que os três passos para a dissolução de um povo sem que se utilize o genocídio são a execução pública de suas figuras relevantes, a destruição dos seus monumentos sagrados e culturais e a violação sistemática e a gravidez forçada de suas mulheres, sendo essa última uma forma de humilhar o povo vencido por não ter logrado êxito em proteger as “suas” mulheres, evidenciando assim que essa prática, caracterizada nas guerras contemporâneas, é um ataque dirigido ao inimigo mediante a violência contra o corpo da mulher, diferente do que ocorria nas guerras antigas, que se atacavam os órgãos de poder do Estado (MÜNKLER, 2005 *apud* SEGATO, 2014, p. 28). Assim sendo, a violação é considerada uma violência calculada e premeditada, independente dos padrões tradicionais de comportamento, caracterizando um comportamento militar planejado (MÜNKLER, 2005 *apud* SEGATO, 2014, p. 28).

Ademais, a antropóloga destaca que a violação pública e a tortura até a morte possuem o significado de destruição do inimigo por meio do corpo da mulher, sendo o corpo feminino ou feminizado um campo de batalha no qual se demarca a devastação física e moral de um determinado povo (SEGATO, 2014, p. 58).

Nas palavras da autora:

As guerras da antiga Iugoslávia e de Ruanda são paradigmáticas dessa transformação e inauguram um novo tipo de ação bélica, no qual a agressão sexual passa a ocupar uma posição central como arma de guerra produtora de crueldade e letalidade, dentro de uma forma de dano que é simultaneamente material e moral. A impressão que dá esse novo acionar bélico é que a agressão, a dominação e o estupro já não são mais complementos da guerra, danos colaterais, mas adquiriram centralidade na estratégia bélica (SEGATO, 2014, p. 18-19, tradução nossa).

Logo, o estupro assume o protagonismo na estratégia bélica, conforme se analisa nas guerras ocorridas na antiga Iugoslávia e em Ruanda, segundo a autora, já que causam um dano além do material, destruindo também o âmago do povo inimigo.

Justamente por essa mudança no acionar bélico, no qual a violação foi se tornando a principal estratégia militar na tomada de territórios, e também pela pressão das entidades de direitos humanos (SEGATO, 2014, p. 19), a prática do estupro no contexto de ocupação, tomada e sujeição de povoados em detrimento de outros foi sendo incorporada na legislação penal internacional sobre crimes de guerra.

Segundo Ojinaga Ruiz, a criação da Comissão de Crimes de Guerras de 1919, que se deu após o fim da Primeira Guerra Mundial, tipificou pela primeira vez o estupro e a prostituição forçada de mulheres como crimes internacionais, sendo relacionados a graves violações às leis da guerra, tendo esse sido o primeiro precedente no reconhecimento do estupro como crime de guerra (OJINAGA RUIZ, 2002, p. 217).

Apesar disso, apenas em 1993, quando ocorreu a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, foram declarados os direitos humanos das mulheres como parte inalienável, indivisível e integral dos Direitos Humanos Universais, sendo repudiadas todas as formas de violência contra a mulher, dentre as quais o estupro sistemático, a escravidão sexual e a gravidez forçada passaram a constituir graves violações ao Direito Humanitário Internacional (ONU, 1993, p. 17). Logo, diante dessa previsão, e com a pressão de entidades humanitárias e da influência de feministas ativistas, advogadas e juízas, os Tribunais Penais Internacionais que foram criados a partir daí para julgar crimes humanitários, principalmente os de Ruanda e da Iugoslávia, passaram a reconhecer de forma integral o estupro como crime de guerra, de genocídio e contra a humanidade (MOURA, 2015, p. 174-175).

Portanto, o estupro sistemático de mulheres no contexto de guerra ocorre para além da agressão à individualidade física e moral da vítima, mas também é dirigido ao grupo social no qual esta se encontra inserida, como uma forma de demonstração do domínio sob o povo subjugado em todas as suas esferas, caracterizando uma forma de limpeza étnica que é eficiente e de baixo custo, e assim amplia a afirmação de que a violação é um ato que consolida e mantém o poder patriarcal na hierarquia de gênero, expandindo essa dominação e submissão à esfera de jurisdição do Direito Público, que age a fim de reduzir os povos conquistados, sua descendência e sua cultura em detrimento do poder territorial.

Ademais, Rita Segato ressalta que uma característica importante desse contexto bélico moderno é que o corpo no qual se vê encarnado o território do país inimigo é o corpo feminino/feminizado, geralmente o de mulheres, crianças e jovens, e não o do sujeito ativo da corporação armada inimiga, como o soldado que batalha, aquele contra quem se luta, mas um terceiro, que é uma vítima sacrificial que serve para mandar uma mensagem de soberania ao antagonista bélico; e essa vitimização de quem não faz parte desse antagonismo bélico possui uma maior eficácia como espetáculo do poder. (SEGATO, 2014, p. 60-61). Nesse sentido, tal como o é quando a violação se dá no contexto interno, o estupro de guerra tampouco se ocupa em

conhecer a vítima, pelo contrário, esta nada tem a ver com o ato, mas se trata de uma demonstração de poder dirigida ao grupo masculino/dominador antagônico, como uma forma de desafio à capacidade bélica do inimigo.

5 CONCLUSÃO

A partir do que foi apresentado, nítido que a hierarquia de gênero, compreendendo-se “gênero” como uma estrutura social que determina padrões de comportamento e se mantém a partir da disseminação massiva de tais padrões, diferenciando os indivíduos e estabelecendo determinadas funções a serem desempenhadas na sociedade por meio dessa diferenciação, possui uma conexão direta com o ato de estupro direcionado aos corpos femininos, já que, em meio a uma sociedade generificada patriarcal, a predominância do poder se concentra no sujeito masculino, que, ao longo de toda a história global ocidental, protagonizou a produção intelectual, econômica, bélica, sexual, moral e política, enquanto ao feminino era reservado o residual, como sendo um ente quase que despersonalizado e restringido de subjetividade, nunca como protagonista de sua própria existência, já que essa existência é condicionada à discricionariedade de um poder superior, o poder patriarcal, ínsito na figura do chefe de família, da religião, do Estado, da jurisdição, etc. Todas as instituições sociais são pautadas pela hierarquia de gênero e contribuem para a regulamentação do corpo feminino, já que esse corpo pertence a todos, menos ao próprio indivíduo que o habita.

Nesse sentido, a despersonalização da mulher enquanto ser dotado de subjetividade sempre existiu desde quando se conhece da história ocidental, pois, para que exista poder, por excelência, deve existir a submissão, e o oposto também, já que ambos se complementam. Não se pode precisar quando essa relação entre masculino/dominante e feminino/dominado se iniciou, mas se pode assegurar que o patriarcado se encontra intimamente engendrado em todas as relações sociais.

A partir disso, o feminino enquanto subalterno, coadjuvante, sempre foi visto pela ciência como residual, um acessório da existência do homem, sendo o único ponto de interesse aos estudos científicos a sua capacidade reprodutiva, e, conseqüentemente, sexual. A própria criminologia era pautada pela hierarquia de gênero, pois sequer considerava as mulheres capazes de cometer condutas desviantes, e, quando o faziam, eram associadas a alguma anomalia sexual. As ciências biológicas, por sua vez, entendiam que os males que acometiam a mulher advinham das vontades do útero (pressupondo que todas as mulheres possuíam de fato um útero), e que este servia como um receptáculo da vida que era produzida pelo homem, sendo que, caso não houvesse reprodução ou fosse buscado o mero prazer

sem a intenção de gerar uma vida, diversas doenças de ordem psíquica e sexual poderiam se originar, essas associadas até à crença religiosa em males “infernais”. Tais associações, além de reduzirem o feminino à reprodução e vedarem completamente o exercício da livre sexualidade, condicionavam a existência da mulher às vontades do homem, pois este era o único capaz de “curar” essas doenças que se originavam da não reprodução.

Portanto, como se pôde auferir, o ato do estupro se tornou uma forma de solidificar essa relação entre masculino/dominante e feminino/dominado, pois é a partir dessa diferenciação que a violação encontra o seu pleno significado, sendo esta não apenas uma opção, mas sim um verdadeiro mandato, pois o dominante precisa conquistar, preservar o seu valor diante da sociedade, e tal ato seria um movimento de restauração e preservação desse valor, já que, a partir dele, se prova e reafirma a superioridade, o poder físico e moral em relação ao outro, o feminino, na medida em que é subtraído e desapropriado o domínio que esse “outro” possui sobre o próprio corpo e mente. Nesse sentido, a violação é um ato perpetrado contra o corpo de outrem, mas que possui a finalidade de reafirmação do próprio *status*.

Ademais, como se pôde perceber, a vítima não possui tanta relevância para o estuprador, mas sim o próprio ato em si de desapropriação da autonomia do outro, e é praticado com a finalidade de “domesticar” a mulher que teve alguma conduta desviante do seu papel de gênero socialmente outorgado, ou para recuperar uma honra que foi danificada por outro homem, que questionou a sua autoridade. Também se pode reconhecer a prática do estupro para a reafirmação masculina diante de uma comunidade de pares, para garantir o seu espaço frente a outros sujeitos masculinos. Apesar disso, não importa qual das situações irá se suceder, pois todas elas possuem a mesma finalidade: manter e reafirmar o poder patriarcal.

Logo, o estupro não é uma forma de satisfação sexual, já que sequer é um ato sexual, mas sim, age como um mecanismo de preservação da hierarquia de gênero, já que, por meio dele, se prova a superioridade não somente física, mas também moral e política, pois, não apenas o homem tem a opção de violar, mas possui o direito e o dever de fazê-lo e demonstrar que o fez. Isso tudo advém do mandato de masculinidade que condiciona o poder a sua obtenção, e, para obtê-lo, ou reconquistá-lo, deve-se submeter o outro a sua vontade, pois, como já dito, não há poder sem subordinação, e o lugar simbólico masculino depende que se ponha o feminino também em seu lugar simbólico na ordem de gênero.

Ainda, em um contexto mais amplo, a prática do estupro no âmbito dos conflitos armados também é notável e corriqueira, tendo se tornado a principal arma de destruição nas guerras modernas, e demonstra uma expansão dessa relação entre dominador e dominado, já que funciona como mecanismo de demonstração de poder entre povos, ferindo indiretamente a honra do inimigo por meio da violação ao corpo de pessoas que sequer se envolvem de forma expressa nos conflitos bélicos. Além disso, serve como um instrumento de colonização e limpeza étnica de baixo custo e que não inflige em uma resposta ou intervenção de terceiros. Por isso, hoje o estupro é considerado crime humanitário quando do julgamento de genocídios e conflitos armados nos Tribunais Penais Internacionais.

Portanto, mesmo que no contexto interno ou de guerra, a prática do estupro contra os corpos femininos ou feminizados sequer é um ato sexual, mas sim de dominação, e sempre denota à mesma finalidade, que é a demonstração do poder que emana do lugar simbólico do masculino/dominador, a fim de reduzir e despersonalizar o feminino/feminizado, submetendo-o ao seu lugar simbólico de dominado e mantendo assim o *status quo* social na hierarquia de gênero.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas Feministas em Criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do **estupro**. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 146, p. 435-455, ago. 2018. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Perspectivas_feministas_em_criminologia.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.
- ARAÚJO, Emanuel. A Arte da Sedução: sexualidade feminina na colônia. *In*: PRIORE, May Del (org.). **História das Mulheres no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2004. Cap. 2. p. 45-77.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 254 p.
- BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de *et al* (org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. Cap. 01. p. 19-80. Conferência: Criminologia e Feminismo. Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo II**: A experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. 500 p.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Redação Original. Disponível em: http://www.forp.usp.br/restauradora/etica/c_penal.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.
- BUTLER, Judith. Fundamentos Contingentes: o feminismo e a questão do “pós-modernismo”. Tradução Pedro Maia Soares. Campinas: **Cadernos Pagu**, 2013, n. 11, p. 11-42, Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634457>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3. 10. ed. 864 p.
- COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais**: a construção do corpo feminino na história. Dourados: Editora UFGD, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/2648>. Acesso em: 25 out. 2021.
- CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. Tradução e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: Nversos, 2015, 3ª ed.

CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade da discriminação de raça e gênero**. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: UNIFEM, 2004, p. 07-16. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Disponível em: <http://www.unirio.br/cchs/ess/Members/renata.gomes/ensino-emergencial/2020.1/outras-indicacoes/Angela%20Davis%20-%20Mulheres-%20raca%20e%20classe%20-Boitempo.pdf/view>. Acesso em: 12 abr. 2021.

FARIA, Thaís Dumê. A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. In: **XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 6067- 6076. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/>. Acesso em: 25 out. 2021.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em duelo. **Cadernos Pagu**, Campinas: 2016, n. 17-18, p. 9–79. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644553>. Acesso em: 14 jan. 2022.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. A invisibilidade da violência sexual no Brasil. In: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2019. São Paulo: FBSP, p. 116-121. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

GAGO, Verónica. **A Potência Feminista ou o desejo de transformar tudo**. Tradução Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

LARRAURI, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. 2. ed. Espanha: Siglo Veintiuno, 1992. 266 p. Disponível em: https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/la_herencia_de_la_criminologia_critica_-_larrauri_elena.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997. 180 p.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, Campinas, 2013, n. 11, p. 231–273. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MACKINNON, Catharine Alice. **Feminism, Marxism, Method and the State: toward feminist jurisprudence**. Signs, [s.l.], 1983, v.8, p. 635-658. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3173687?origin=JSTOR-pdf&seq=1>. Acesso em: 8 abr. 2021.

MARTINS, Simone. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. **Fractal: Revista de Psicologia**, [s. l.], v. 21, n. 01, p.

111-123, 20 jul. 2009. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/fractal/a/XKKhfVLqGttq83gsd9x5dPj/?format=pdf&lang=pt>.
Acesso em: 12 out. 2021.

MATOS, Maria Izilda Santos de; SOIHET, Rachel (org.). **O Corpo Feminino em Debate**. São Paulo: 2003, UNESP. Disponível em:
http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=17934. Acesso em: 08 out. 2021.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 266 p.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da Mulher Honesta à Lei Com Nome de Mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Videre**, Dourados, 2010, n. 3, p. 137-159. Disponível em:
<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885>. Acesso em: 15 abr. 2021

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de Criminología**. 3. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003.

MORAES, Carla Roselma Athayde *et al.* As Ações Linguístico-Discursivas no Discurso Jurídico: uma visão sobre a imagem da mulher nos crimes contra os costumes do código penal. **Revista do Gel**, São José do Rio Preto, 2007, v. 4, n. 2, p. 79-96. Disponível em: <https://revistas.gel.org.br/rg/article/view/362/265>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas**. João Pessoa, 2016, 198 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8331>. Acesso em: 12 jan. 2022.

NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. A dimensão pública da violência de gênero e a inscrição política do corpo como território: muito mais do que briga de marido e mulher. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 322-347, 21 maio 2020. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/issue/view/2346>. Acesso em: 15 jan. 2022.

NIELSSON, Joice Graciele. O Controle Reprodutivo e a Inscrição Biopolítica sobre o Corpo Feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo. *In*: **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**, 27., Porto Alegre: 2018. Anais do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI/UNISINOS. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2018. v. 27, p. 25-45. Disponível em:
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/dild44qc/p4rRnao4BH2E1b7J.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

OJINAGA RUIZ, María Del Rosario. ***La prohibición y criminalización en derecho internacional de las violencias sexuales contra mujeres civiles en conflictos armados***. Boletín de la Facultad de Derecho, núm. 19, 2002. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10902/6396>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**. 1993. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PILOTO, James Ricardo Ferreira; NASCIMENTO, Kamile Jeane Silva. O crime e a mulher: uma breve análise sobre o estudo da criminologia feminina e os seus impactos na alteração da legislação penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 08 out 2020, 04:50. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55308/o-crime-e-a-mulher-uma-breve-anlise-sobre-o-estudo-da-criminologia-feminina-e-os-seus-impactos-na-alterao-da-legislao-penal>. Acesso em: 10 out. 2021.

PLATÃO. **Diálogos**: Timeu, Critias, o Segundo Alcibíades, Hípias Menor. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: UPPA.GEU, 1986.

PRIORE, Mary del (org.). Magia e Medicina na Colônia: o corpo feminino. *In*: PRIORE, Mary del (org.). **História das Mulheres no Brasil**. Coordenação de Texto Carla Bassanezi. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006. Cap. 4. p. 78-114.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução Guacira Lopes Louro. Revisão Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre, **Educação & Realidade**. v. 20. jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SILVA, Flavia Augusta Bueno; ROCHA, Luiz Carlos. **A criminologia crítica e o direito penal mínimo**: avanços e retrocessos. Revista de Psicologia da UNESP, [s. l.] 2012, v. 11, n. 2, p. 01-13. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/127084>. Acesso em: 15 out. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Contra-pedagogías de la crueldad**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SEGATO, Rita Laura. **La Guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. 188 p.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. 261 p.

SEGATO, Rita Laura. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. Puebla: Pez em el árbol, 2014. 120p.

SEGATO, Rita Laura. 'O estupro não é um ato sexual, é de poder, de dominação', diz Rita Segato, a feminista que inspirou 'o estuprador é você'. [Entrevista cedida a] Mar Pichel. **BBC News Mundo**, dez. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-50757063>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas**. 2005, v. 13, n. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020004>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SENASP. **1ª Pesquisa Nacional de Vitimização**. Datafolha, 2013. Disponível em: https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf. Acesso em: 09 de abr. de 2021.

SILVA, Flavia Augusta Bueno; ROCHA, Luiz Carlos. A criminologia e o direito penal mínimo: avanços e retrocessos. **Revista de Psicologia da UNESP**, [São Paulo], v. 11, nº 2, p. 1-13, 2012. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/609>. Acesso em: 12 jan. 2022.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 448 p.

WIT, Carolina. BORGES, Viviane Trindade. Prostitutas e criminosas: O discurso acerca das mulheres delinquentes para Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (1893). *In: VI Encontro de Pesquisa em História da UFMG*, 2017, Belo Horizonte. Anais Eletrônicos do VI EPHIS Encontro de Pesquisa em História da UFMG: Tempo: permanências rupturas e transições na História. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2017. v. 1. p. 167-174.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Las "Clases Peligrosas": el fracaso de un discurso policial prepositivista. **Sequência**: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, [s. l.], v. 26, n. 51, p. 141-168, 01 jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15174>. Acesso em: 12 out. 2021.